



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)**
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA**
PACIENTE : **FRANCISCO MORORÓ**
PACIENTE : **JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS**

EMENTA

Habeas corpus (cabimento). Crimes contra o sistema financeiro, lavagem de capitais, corrupção ativa e quadrilha (imputação). Denúncia (imperfeição formal). Exercício da ação penal (falta de justa causa). Arguição de inépcia (procedência).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.

2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.

3. Conforme as melhores lições, da denúncia – peça narrativa e demonstrativa – exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (quis) e sobre os meios empregados (quibus auxiliis).

4. Caso em que a denúncia é carente quanto à exposição das diversas condutas, por não trazer elementos que permitam descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria.

5. Tal o aspecto, por faltar à denúncia a descrição de elementos de convicção que a amparem, não reúne tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça, em torno de si, as exigências legais, estando, portanto, formalmente inepta.

6. Habeas corpus concedido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordaram os Ministros da SEXTA TURMA, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, que concedeu a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), acompanhando o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Relator. Vencido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foram os pacientes, em 6.2.09, denunciados em razão dos seguintes fatos:

"O exame pericial, realmente, constatou duas importantes situações acima descritas, a primeira é que a Organização Paratodos Ltda, declarou-se na condição de inativa, durante os anos-calendário 2002-2005, à Receita Federal do Brasil, inobstante o fato público e notório de seu funcionamento ininterrupto desde 1976, nesta capital e no interior do estado; a segunda é que nenhum de seus sócios, declarou como fonte de rendimentos em suas declarações anuais, a mencionada organização. Nessa última, os peritos notaram que alguns investigados anotaram, no campo 'nome da fonte pagadora', sem declinar nome e CNPJ, informações pouco esclarecedoras como, por exemplo, 'Transações Eventuais não Comerciais' (Apenso XXII - João Evangelista Camelo Rebouças) e 'Acréscimo Patrimonial' (Apenso XXIII - Francisco Bezerra Oliveira - fls. 658). As Declarações de Imposto de Renda-PJ ficavam a cargo do contador da Organização Paratodos, de nome Francisco Milton da Costa.

Outro fato digno de registro é que a Organização Paratodos Ltda não mantém conta corrente em nenhuma instituição financeira e bancária nacional, haja vista a informação prestada pela Receita Federal do Brasil de que, em seus sistemas, não constava movimentação financeira para a contribuinte, corroborado pela resposta negativa de todos os bancos oficiados pelo Bacen, à quebra de seu sigilo bancário. Aqui, a clandestinidade da empresa, traz mais uma implicação, ou seja, deve utilizar-se de contas 'laranjas' e deve trabalhar com dinheiro 'vivo'.

De conformidade ainda com Inquérito Policial, existe uma verdadeira teia de corrupção, com a distribuição de propinas a autoridades, sendo que, segundo referido documento o jogo do bicho cria toda uma rede subterrânea para se promover. A totalidade do dinheiro que circula no jogo é dinheiro não declarado e serve, dentre outras finalidades, para corromper autoridades. Embora pareça um jogo inocente, ele tem toda uma ramificação em outras atividades criminosas, criando um circuito subterrâneo que é extremamente danoso para a sociedade.

Foi destacado pela Delegada de Polícia Federal, por ocasião das escutas telefônicas, que os alvos, de alguma maneira tinham a percepção de que estavam sendo grampeados e pediam aos interlocutores que evitassem determinados assuntos comprometedores. Vê-se, ainda, que a ação da autoridade pública em nada lhes amedronta, pelo contrário, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a operação desencadeada pelo Ministério Público Estadual, poucos dias depois, os 'banqueiros' estavam autorizando aos cambistas a reabrirem seus 'pontos'. Aliás, observou-se estreito relacionamento do Superintendente Adjunto da Polícia Civil Francisco Carlos Araújo Crisóstomo (ora denunciado), com um dos maiores sócios cotistas da organização, Sr. Francisco Mororó, pois que, no decorrer das interceptações telefônicas, demonstrou haver buscado informações privilegiadas, favores, intermediações, chegando inclusive a marcar reuniões em locais diversos de seus ambientes de trabalho, a fim de conversarem sobre assuntos que não poderiam ser tratados por meio de telefone.

.....
Veio a lume a constatação do porte econômico da organização com a apreensão de farto dinheiro - R\$ 5.081.248,48 (cinco milhões, oitenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - na fortaleza da organização, vislumbrado, anteriormente, através de um diálogo, em que uma das participantes exigia R\$ 1.648.000,00 para a sua saída do grupo, comprovando-se assim esse poderio.

.....
Além do mais, alguns dos sócios da Organização Paratodos, inclusive seu presidente, declinaram, em seus depoimentos na Superintendência de Polícia Federal, algumas das atividades desenvolvidas pelo grupo, as quais são típicas de instituição financeira.

De fato, as suspeitas iniciais de que a Organização Paratodos (que no decorrer das investigações alguns alvos referiam-se a ela como 'Banco') funcionava como instituição financeira, puderam ser comprovadas pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 761/2008-SETEC/SR/DPF/CE, (fls. 2764/2770 do Volume IX), advindo da perícia, cujas diretrizes foram delineadas pela autoridade policial, no sentido de identificar atividades bancárias analisando-se o material de informática apreendido na sede do Grupo.

.....
Francisco Mororó é um dos fundadores e ainda integrante do quadro societário da Organização Paratodos Ltda, sendo detentor do cargo de Presidente da Diretoria Executiva e Membro do Conselho Administrativo. Tal situação permitia que os interlocutores a ele se referissem, quando do monitoramento das ligações, como 'presidente'. Aliás, ficou evidenciado nessas escutas telefônicas que o ora denunciado sempre desconfiava de algum 'grampo' em suas linhas, pois tratava evitar comentar assuntos relacionados à atividade desenvolvida pelo grupo criminoso.

Ilustra o acima afirmado, a ligação do dia 13/12/2007, às 15h:45min, em que Francisco Carlos Araújo Crisóstomo noticiou a Francisco Mororó, acerca do 'jogo do bicho' na cidade de Umirim/CE, acrescentando este que gostaria de falar um assunto em particular. Para tanto, marcaram eles encontro na Praça da Estação, no Centro de Fortaleza/CE, confirmando Mororó que o seu veículo era uma Blazer com terminação da placa 4321 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crisóstomo estaria no seu veículo Renault Clio com terminação da placa 7810. Ressalta-se a intercomunicação entre ambos deu-se de telefones pertencentes ao Governo do Estado do Ceará.

O entranhamento era tamanho que o Presidente da Organização Paratodos se utilizava dos préstimos de uma autoridade do alto escalão da Polícia Civil do Ceará, até para afastar concorrentes, como se verificou no diálogo do dia 11/04/2008, às 11h:34min, através do telefone 85-9928.0909. Do teor da escuta verificou-se a solicitação de Francisco Mororó ao interlocutor 'Chiquinho', para que este intermediasse junto a João Crisóstomo, a fim de que o seu irmão (Francisco Crisóstomo) advertisse o concorrente de nome 'Marcos' da Paratodos Forte, pois este vinha atuando, no mesmo jogo em sua área.

A perícia da Polícia Federal encontrou incompatibilidades entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, conforme se verifica nos gráficos do relatório da autoridade policial.

Em sua residência, foram apreendidos, uma pistola Taurus pt 58s 380 acp nº de série K0j 39434, oxidada preta, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ogival, cbc, calibre 32 s&wl, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ponta oca, cbc, calibre 380 auto-expo 95 gr, declarando junto à Polícia Federal que não se lembrava de tal arma, asseverando que era possuidor de outras, porém devidamente registradas.

No dia 9/10/2008, em seu interrogatório, após a sua prisão temporária, Francisco Mororó, preferiu manter-se silente, tendo sido ouvido, somente no dia 10/10/2008, em cujas declarações mencionou que exercia o cargo de Presidente da Organização Paratodos, sendo sócio desde a fundação em 1976. Além de outras informações, declinou a composição da Diretoria e a arrecadação diária na contravenção, que girava entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00. Também disse que a Paratodos não repassava imposto à Receita Federal e nem comunicava ao fisco os valores pagos aos apostadores. Acerca da conta bancária existente no exterior, afirmou 'que indagado acerca da conta mantida em Boston, transferida para o Texas e posteriormente para o Bradesco, o interrogado afirma que esse valor foi oriundo da venda da TV Show de propriedade do Interrogado para o grupo americano UIH, sendo que uma parte do valor foi depositado pela adquirente em um conta em Boston;'

Para tanto, está sendo denunciado, como incurso nos seguintes artigos: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

2. Francisco Lima Mororó:

Este réu é o filho do Presidente da Organização Paratodos Ltda, Francisco Mororó.

Durante as investigações, mais precisamente nas escutas autorizadas judicialmente, verificou-se que Francisco Lima Mororó era proprietário da linha de celular nº (85) 99280909, que também era utilizada pelo seu genitor Francisco Mororó.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu interrogatório, Francisco Lima Mororó, informou que os seus rendimentos eram oriundos das atividades de jogo do bicho, asseverando que a Organização Paratodos não possuía autorização legal. No tocante à movimentação financeira para o exterior, declarou, em desacordo com o seu genitor, 'que sempre efetuou movimentação financeira no exterior, em decorrência da filha do interrogado morar nos Estados Unidos e também pai do interrogado possuir outros filhos morando nos Estados Unidos; que as transferências giram em torno de U\$ 1.000,00 (mil dólares); que o banco utilizado para a transferência era o Texas Bank; que as transferências eram declaradas ao Banco Central e à Receita Federal; ...'

Assim, vislumbrou-se o cometimento dos seguintes ilícitos penais: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

.....

9. João Evangelista Camelo Rebouças:

Sócio cotista da Organização Paratodos Ltda, detendo como principal função o controle de bancas do jogo do bicho em diversas localidades da capital e no interior do Estado do Ceará.

Numa ligação telefônica entre João Evangelista e Ana Mororó, sendo esta filha de Francisco Mororó, vislumbra-se, mais uma, a corrupção patrocinada pelos membros da Organização Paratodos, uma vez que no diálogo mencionam os interlocutores a visita frequente de policiais nos sítios de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó em busca de propinas.

Numa outra ligação, do dia 06/12/2007, às 19h:12min restou comprovada que a máquina criminoso não poderia parar. João Evangelista afirmou que, nas cidades do interior em que o Ministério Público Estadual havia promovido a operação 'Deu Zebra', fechando diversas bancas do jogo do bicho, os Mororós já estavam se articulando para reabrirem-nas nos respectivos municípios.

Depreende-se do diálogo entre Mororó e João Evangelista Rebouças, em 14/12/2007, às 19h:21min:28s horas, em que comentam que Sandra estaria solicitando o valor de R\$ 1.648.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e oito mil reais) para a saída dela da organização.

No mais, suas atividades estão ligadas diretamente à administração geral do objeto principal da Organização Paratodos, incluindo a arrecadação de várias bancas de jogo, o pagamento de propinas a policiais e o controle de eventuais concorrentes na contravenção.

João Evangelista Rebouças, ao tratar do fechamento de bancas de jogo do bicho, com o interlocutor de nome Augusto Moraes (telefone 88-9902.9369, no dia 20/12/2007, às 13h:02min:27s horas e às 14h:14min:27s) demonstra esperançoso com a posse da Procuradora Geral de Justiça, a quem chama de Dona Socorro, uma vez que, no mandato anterior, ela deixou 'todo mundo viver'.

Como era de esperar-se, a análise da perícia da Polícia Federal apontou discrepâncias significativas entre os rendimentos declarados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Receita Federal e a sua movimentação financeira.

Afirmou João Evangelista Rebouças, em seu depoimento, que é sócio desde a fundação, exercendo diversas funções dentro da Organização Paratodos, situada à av. Tristão Gonçalves, 123 - Centro, entre elas a fiscalização do pagamento dos prêmios. Discorreu como era composta a diretoria e de que modo se dava a administração da Paratodos. Acrescentou 'que mantém a si e seus familiares com a renda do jogo do bicho;'

Entretanto, foi enfático em afirmar que não havia autorização legal para a atuação da Paratodos e que o grupo não informava os valores à Receita Federal, inclusive deixando de recolher os encargos sociais dos empregados dela, pois não possuíam as CTPSs regularizadas. Por fim acrescentou 'que são duas gráficas que trabalham confeccionando as cadernetas do jogo do bicho, mas que não sabe informar o nome das empresas; que sabe, porém, que uma das gráficas fica situada na Rua Henrique Rabelo no bairro Joaquim Távora nesta Capital;...'

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizada na residência de João Evangelista Camelo Rebouças, foi apreendida 01 (uma) pistola da marca Taurus - mod. pt57sc, ns: foi25696, com carregador mais 05 (cinco) cartuchos cal. 38, spl+pt.

Destarte João Evangelista Camelo Rebouças está sendo denunciado pelo cometimento dos ilícitos penais descritos nos arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, no art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos arts. 288 e 333 do CPB e no art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

.....
Além de sócio cotista na Organização Paratodos, Francisco de Assis Rodrigues de Souza participava de seu Conselho de Administração.

Na ligação de 3/04/2008, às 20h:17min, ficou evidente que Chico Beira Rio possui grande poder na Organização Paratodos, visto que os interlocutores Rebouças e João Mendonça, demonstravam descontentamento em relação àquele, já que ele viera para o grupo como simples cambista, por intermédio de seu pai Júlio, e agora vira-se contra o seu feitor.

Da análise dos gráficos elaborados pela perícia da Polícia Federal, encontram-se significativas divergências entre os rendimentos declarados, à Receita Federal, e a sua movimentação financeira.

O investigado Francisco de Assis Rodrigues de Souza (Chico Beira Rio) não foi localizado na data da deflagração da Operação Arca de Noé, apresentando-se à autoridade policial, no dia 13/10/2008 acompanhado de seus advogados José Feliciano de Carvalho (OAB/CE 1094) e Marcelo Sávio Florêncio de Carvalho (OAB/CE 5610). Em suas declarações, afirmou que é sócio da Imobiliária Júlio César e faz parte do Conselho Administrativo da Organização Paratodos, declinando os nomes dos demais conselheiros e membros da Diretoria, participando do grupo desde 1976. Acrescentou que os recursos para a aquisição da sede, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

av. Tristão Gonçalves, 123, foram obtidos do próprio jogo do bicho, e que não existia autorização legal para funcionamento da organização, cujos empregados não possuíam registros nas CTPSs. Também afirmou que 'a Paratodos fazia pequenos empréstimos aos cambistas, além de que 'a organização mantinha numerário em espécie com a finalidade de pagamento dos prêmios e economia dos próprios sócios.'

Ademais, sobre como os valores obtidos da Organização são incorporados aos patrimônios dos sócios disse 'que são pulverizados' e que 'os valores e bens obtidos pelo Interrogado, com as atividades da organização não são declarados à Receita Federal';

Após traçar todo esse panorama, restaram comprovadas as condutas do denunciado, ao infringir os seguintes tipos penais, pelos quais está sendo denunciado: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41."

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impetrou-se habeas corpus com o fim de se extinguir a ação penal. Foi lá a ordem denegada nos termos desta ementa:

"Processual Penal. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Inépcia da denúncia (art. 395, I, do Código de Processo Penal). Inocorrência.

1. Segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente nas hipóteses de fato evidentemente atípico (HC no 82.782/BA; HC no 81.907/GO; HC no 88.191/PA).

2. A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura a hipótese de rejeição do art. 395, I, desse diploma normativo, com a redação da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. (HC no 73.065/MG; HC no 63.118/SP; e RHC no 17.690/SP), como ocorreu no caso.

4. Esta Primeira Turma, no julgamento do HC no 3.509-CE (2009.05.00.007217-0), por unanimidade, declarou a competência da Justiça Federal para processar a ação penal no 2001.81.00.025787-4, reputou presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentaram o deferimento de diligências e foram cruciais para o oferecimento e recebimento da denúncia.

5. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, a via estreita do *writ of habeas corpus* não é adequada para a avaliação de matéria de prova, como pretendem os impetrantes. O aprofundamento do debate acerca das provas da possível culpabilidade dos pacientes não pode ser implementado por este Tribunal em sede de HC, sob pena de supressão de instância. O conjunto probatório do processo-crime deverá ser correta e completamente apreciado pelo juízo natural.

6. *Habeas corpus* que se denega."

Vieram os impetrantes, então, ter ao Superior Tribunal com estas alegações e com este pedido:

"A denúncia, como foi elaborada, é mera presunção de responsabilidade penal, sem discriminação da conduta. Ao que se observa, as acusações impingidas não encontram supedâneo probatório nos autos, em tentativa de demonstrar terem os Pacientes concorrido para as práticas delitivas.

Tudo não passa de uma inusitada combinação de relatos – que, em sua maioria, sequer fazem referência às condutas delitivas capituladas – e uma série de suposições e conjecturas, incapazes de oferecer substrato a uma persecução penal.

Desse modo, a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individualizada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal.

A denúncia, na forma como foi elaborada, não consegue fazer uma sustentável correlação entre as condutas dos Pacientes e a suposta prática dos crimes Contra o Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Corrupção Ativa, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

Face ao exposto, requerem de digne V. Ex.^a e dignos pares em determinar:

a) Quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a ausência de indicação de conduta que consubstancie prática de atividades próprias de instituição financeira; (III)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o afastamento da aplicação da lei 7.492/86 na exploração de jogos de azar em decorrência da existência de lei penal mais específica, qual seja, o art. 58 do DL 3688/41; (IV) a impossibilidade de aplicação do art. 11 da Lei 7492/86, por se tratar de crime próprio, impossível de ser perpetrado unicamente por particular; (V) a caracterização da inépcia da peça vestibular ante a ausência de indicação da norma complementar aos artigos 11 e 16 da Lei 7492/86, que se consubstanciam em norma penal em branco.

b) Quanto ao crime de lavagem de capitais, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a ausência da necessária indicação fática do crime antecedente à lavagem de dinheiro a configurar a justa causa para ação penal, bem como (III) a inexistência de prova da materialidade dos supostos crimes antecedentes; (IV) a ausência dos elementos que compõem a figura típica do artigo 1º, V, VI e VII da Lei 9.613/98, através da inexistência de inversão do capital tido por lavado.

c) Quanto ao crime de corrupção ativa, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a inexistência de prova da materialidade delitiva; (III) a atipicidade dos fatos ante a ausência da promessa ou oferta de vantagem, bem como (IV) a inépcia da inicial por ausência de indicação do 'ato de ofício' que supostamente deveria ser 'praticado, omitido ou retardado pelo funcionário público em razão da atividade por ele exercida.

d) Quanto ao crime de quadrilha, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a ausência de indicação das elementares que compõem a figura típica, quais sejam, o *animus* associativo, o modo, o momento e o lugar em que se teria estabelecido a *societas delinquentium* e, bem assim, quais as pessoas nela envolvidas mediante vínculo específico (III) o equívoco perpetrado pelo *Parquet* em considerar o crime de quadrilha, na verdade, somente poder-se-ia admitir, se fosse o caso, eventual concurso de pessoas (art. 29 do CP); (IV) impossibilidade de subsistir o delito do artigo 288 do CP e a contravenção penal como única imputação, após a exclusão dos demais delitos, acima mencionados."

O Ministério Público Federal, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Maria das Mercês, manifestou-se pela denegação da ordem, e o parecer portou esta ementa:

"*Habeas corpus*. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem de capitais, de corrupção ativa e de formação de quadrilha. Pleito de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sob alegativa de ausência de provas quanto à materialidade de alguns dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos atribuídos aos pacientes e de inépcia da denúncia. Incompatibilidade da via eleita com a análise de temas que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório do feito principal. Afigura-se descabida a pretensão de ver trancada a ação penal, uma vez que a vestibular acusatória descreve e imputa aos acusados fatos típicos, em tese, com suas circunstâncias. No processo penal, o réu defende-se dos fatos descritos na inaugural acusatória e, não, da capitulação jurídica que lhes é conferida pelo Ministério Público. Possibilidade de *emmendatio libelli*. Parecer pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem."

Últimas informações (9.3.10) dão conta de que o processo encontra-se em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

Quanto aos crimes dos arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86, estatuiu o Tribunal Regional, em acórdão relatado por Francisco Cavalcanti, o seguinte:

"Consoante a denúncia, os pacientes praticaram a conduta delituosa tipificada no art. 11 na medida em que movimentaram recursos (valores) provenientes da atividade exercida pela organização sem contabilizá-los na forma exigida pela legislação. (...) Essa movimentação de recursos em contabilidade clandestina é conhecida como 'caixa 2'.

Os impetrantes argumentam que essa conduta não poderia ser imputada aos pacientes, porquanto a Organização Paratodos Ltda. não é instituição financeira. Não concordo com o argumento. Como se constatou na investigação, a sociedade desempenhava atividades próprias de instituição financeira (...), o que atrai a incidência da Lei nº 7.492, de 1986, nos termos do art. 1º, I, desse diploma normativo. O desempenho dessas atividades sem autorização do Banco Central do Brasil (art. 10, X, a, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), como no caso, caracteriza, em princípio, o delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986.

As normas vigentes estabelecem a obrigatoriedade de livros empresariais em ordem e com escrituração fiel à realidade, bem como as normas que estabelecem a obrigatoriedade de autorização do Banco Central do Brasil para a atuação lícita das instituições financeiras, são de conhecimento obrigatório para todos, nos termos do art. 21 do Código Penal. Não considero que, em uma denúncia por possível ofensa aos arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492, de 1986, o Ministério Público Federal necessite indicar todas essas normas, as quais todo empresário precisa conhecer para por em funcionamento sua empresa."

Relembremos o que preconiza o art. 11 da Lei nº 7.492/86: "Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação..." O art. 16, por sua vez, dispõe: "Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio..."

Vimos do relatório que estamos cuidando de denúncia que atribuiu à sociedade a condição de instituição financeira. Baseou-se a peça acusatória em laudo pericial apresentado pela Polícia Federal. Do que foi lá escrito colho estes tópicos: (I) a sociedade Paratodos Ltda. possuía "estrutura e instalações que a identificavam como instituição financeira"; (II) a empresa contava com "rede de segurança interna", "cofre" e "equipamentos de contagem de moeda e de autenticidade de cédulas". Aliás, quando indagados se era "possível equiparar a Organização Paratodos Ltda. com uma instituição financeira nos termos da Lei 7.492/86", ou seja, que tivesse "como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação, negociação ou administração de valores mobiliários", os peritos responderam afirmativamente, visto que lá encontraram "um grande volume de arquivos contendo financiamento de computadores e equipamentos de informática". Faltou, conforme afirmam os impetrantes, a indicação dos indícios suficientes de autoria. E a mim o que me está ocorrendo é que faltam tais indícios à própria denúncia. A meu ver, os fatos e conclusões apontados na inicial não descrevem, palavra por palavra, atividades financeiras específicas de estabelecimento bancário. É pouco, bem pouco, o que se escreveu com o objetivo de imputar aos pacientes os crimes da Lei nº 7.492/86.

Pergunto: quais foram as atividades típicas de instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira praticadas? Qual a vinculação das atividades da empresa às previstas na Lei nº 7.492/86? Qual seria o destino "extra oficial" dos recursos não declarados pela sociedade? Inexistindo, como afirma o denunciante, contabilidade oficial, como falar em movimentação paralela? No caso, a denúncia é paupérrima relativamente à exposição das circunstâncias que configuram os crimes contra o sistema financeiro, e, segundo as melhores lições, exigem-se de tal peça – narrativa e demonstrativa – informações precisas sobre as pessoas que praticaram o fato (quis), bem como informações relativas aos meios empregados (quibus auxiliis), donde se constata, aqui, deficiências que comprometem a ordem formal.

Dúvida não tenho quanto à inépcia no que concerne aos delitos de lavagem de capitais. Se, de um lado, a inicial imputa aos pacientes o crime descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98, de outro, não traz nenhum elemento por meio do qual permita a conclusão pela existência das características essenciais do delito; aliás, não há, na denúncia, sequer de forma indireta, descrição desse crime relativamente aos pacientes. A única referência que a inicial faz ao delito em exame está inserida no contexto fático respeitante aos corréus Fábio Leite de Carvalho e Fábio Leite de Carvalho Júnior. A conclusão a que estou chegando é a de que, também aqui, carece a denúncia de aptidão formal. O Cód. de Pr. Penal fala de "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Isso aqui não sucedeu. É a impressão que tenho, lendo e relendo a denúncia. O denunciante não indica a conduta perpetrada no sentido de ocultar ou dissimular a renda ilícita. E mais: no que toca aos pacientes, a inicial apenas refere-se ao crime no momento da capitulação legal, porém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem descrevê-lo, ainda que sucintamente. Ora, quem quer que venha a cometer ilícito penal deve ser submetido ao devido processo legal – processo em que, no mínimo, sejam expostos, com todas as suas circunstâncias, os fatos imputados aos denunciados. Isso é direito de todos, e deve o Estado assegurá-lo.

Relativamente à corrupção ativa, o crime pressupõe ato de ofício – "praticar, omitir ou retardar ato de ofício" –, mas a denúncia, a esse propósito, mais uma vez, é deficiente. Sobre o tópico, as condutas foram assim expostas pelo denunciante: "... observou-se estreito relacionamento do Superintendente Ajunto da Polícia Civil Francisco Carlos Araújo Crisóstomo com um dos maiores sócios cotistas da organização, Sr. Francisco Mororó, pois que, no decorrer das interceptações telefônicas, demonstrou haver buscado informações privilegiadas, favores, intermediações, chegando inclusive a marcar reuniões em locais diversos de seus ambientes de trabalho, a fim de conversarem sobre assuntos que não poderiam ser tratados por meio de telefone."

Os precedentes tópicos da inicial não revelam, às claras, o ato de ofício a que se refere o tipo legal, cuja prática, omissão ou retardamento se impõe ao funcionário público quando se lhe oferece ou promete vantagem indevida. Segundo penso, o fato de existirem conversas telefônicas entre os denunciados não é suficiente para caracterizar o crime. Não há descrição de nenhuma ação ou omissão que tenha dado causa ou contribuído para o evento criminoso. Ademais, ao que penso, as "freqüentes visitas de policiais no sítio de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó" não autorizam a presunção de que os funcionários estariam praticando, omitindo ou retardando ato de ofício. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que cuido, a descrição ministerial não é aqui precisa e escoreita, como a exposição que se requer das peças acusatórias.

Foi indicado, ainda, o crime de quadrilha ou bando, supondo-se, conforme a definição, que se associaram as pessoas para o fim de cometer crimes, porém a denúncia não expõe, quanto aos pacientes, palavra por palavra, repito, quais crimes teriam eles cometido em associação. Como se vê do relatório, a inicial apenas indicou serem os pacientes integrantes de "organização criminosa". Não há descrição da associação efetiva, tampouco do vínculo permanente de cada um deles com a associação. Sabemos que a denúncia, podendo, em certas ocasiões, ser resumida, não pode, porém, cair no vazio, pecar por omissão ou por imprecisão. No caso, a impressão que tenho é a de me encontrar diante de denúncia vaga e imprecisa.

O devido processo legal é direito de todos, independentemente da gravidade dos fatos criminosos, independentemente dos transtornos dos procedimentos, das agruras dos juízes processantes – porventura não é a lida dos juízes, no dizer de Carnelutti, uma guerra sem trégua? –, enfim, dos percalços e das dificuldades de um Judiciário que deles não haveria de padecer, mas, infelizmente, que deles padece. Lembremos-nos de que a República brasileira se assenta na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja paridade de armas entre as partes processantes, tampouco há paridade sem que o acusado conheça, a contento, a imputação que lhe é feita. A denúncia – e a lição é antiga, vem, entre outros processualistas, de João Mendes e de Espínola Filho ("Código de Processo Penal brasileiro anotado", vol. I, págs. 417/8) – há de ser uma exposição narrativa e demonstrativa; confirmamos a lição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes."

Por fim, trago a ementa que, em caso assemelhado a este, escrevei para o HC-76.611, de 2008:

"Crime contra a ordem tributária (imputação). Omissão de informações e de operação realizada (caso). Denúncia (concurso de pessoas). Individualização das condutas (ausência). Arguição de inépcia (procedência).

1. Conforme as melhores lições, da denúncia – peça narrativa e demonstrativa – exigem-se informações precisas sobre quem praticou o fato (quis) e sobre os meios empregados (quibus auxiliis).
2. Tratando-se, como se trata, de crimes contra a ordem tributária, não há como admitir denúncia que dela não conste descrição das diversas condutas atribuídas aos sócios da empresa.
3. Caso em que, por faltar descrição de elementos de convicção que a ampare, a denúncia não reúne, em torno de si, as exigências legais, estando, portanto, formalmente inepta.
4. Ordem de habeas corpus concedida."

Estou, pois, pronunciando a deficiência formal da denúncia relativamente aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de quadrilha ou bando. Voto no sentido de conceder, em parte, a ordem, ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0201828-5

HC 150608 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200181000257874 200905000706212

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: FRANCISCO MORORÓ
PACIENTE	: JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco de Assis Rodrigues de Souza, Francisco Mororó e João Evangelista Camelo Rebouças, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 5ª Região que, denegando o **writ** ali manejado, manteve a denúncia que lhes imputou a prática dos crimes previstos nos artigos 11 e 16 da Lei nº 7.492/1986, artigo 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, atribuindo a João Evangelista, ainda, o delito do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA APONTADAS COERENTEMENTE NA DENÚNCIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal através de **habeas corpus** é medida excepcional que somente se justifica quando os fatos narrados na peça acusatória não noticiam uma conduta típica ou ainda quando já extinta a punibilidade.

2. Encontrando-se na denúncia todos os elementos necessários para verificar o viés penal das condutas, bem como ligá-las aos denunciados, deve prevalecer o interesse social na persecução penal.

3. Configurada a competência federal em face da imputação de crime financeiro, cuja prova de sua materialidade já fora, inclusive, externada com base em fortes indícios já na ocasião do deferimento, por parte do juiz **a quo**, de medidas cautelares, na fase investigatória. Competência federal esta que também já se fez adiantada em entendimento do egrégio TRF 5ª Região, ao julgar o HC 3509-CE, que veiculou a pretensão do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial.

4. Parecer pela não concessão da ordem" (fl. 454).

Alegam os impetrantes, essencialmente, ser inepta a denúncia, por não descrever suficientemente os delitos imputados aos pacientes.

Acentuam com relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional:

a) a "ausência de indicação da conduta que consubstancie prática de atividades próprias de instituição financeira"; b) ser inadmissível a "aplicação da Lei nº 7.492/1986 na exploração de jogos de azar em decorrência da existência de lei penal mais específica, qual seja, o artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941"; c) impossibilidade de emprego do "artigo 11 da Lei 7.492/1986, por se tratar de crime próprio"; e d) a falta de "indicação da norma complementar aos artigos 11 e 16 da Lei nº 7.492/1986, que se consubstanciam em norma penal em branco".

No que concerne à prática de crime de lavagem de dinheiro enfatizam: a) "a ausência da necessária indicação fática do crime antecedente à lavagem de dinheiro"; b) não haver "prova da materialidade dos supostos crimes antecedentes"; e c) "inexistência de inversão do capital tido por lavado".

Aduzem, ainda, não existir prova da materialidade delitiva no tocante ao crime de corrupção ativa.

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, afirma que não restou descrito o "**animus associativo**, o modo, o momento e o lugar em que se teria estabelecido a **societas delinquentium** e, bem assim, quais as pessoas nela envolvidas mediante vínculo específico" (fls. 43/44).

O Ministro Nilson Naves entendeu pela "deficiência formal da denúncia relativamente aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de quadrilha ou bando", concedendo parcialmente a ordem, "ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais".

Não é de hoje, mas de longa data, que vem se afirmando, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que o indivíduo, quando denunciado, defende-se dos fatos, e não do resultado da definição jurídica feita pelo Ministério Público. Isso se torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógico quando se analisa os requisitos que devem conter a denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou de **emendatio libelli** pelo próprio Juiz da causa que, nos termos do artigo 383 daquele estatuto legal, poderá dar nova definição jurídica aos fatos nela narrados quando da prolação da sentença. Nesse particular, importantes as lições de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Embora se saiba que o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação que faz dele o órgão da acusação, o Código de Processo Penal inclui entre os requisitos da denúncia ou queixa a classificação do crime, isto é, a menção feita ao tipo penal em que o fato se enquadraria (artigo 41, CPP).

A exigência visa atender a duas ordens distintas de interesses. A primeira é relativa à afirmação inicial da competência jurisdicional, isto é, diante das regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal e das leis de organização judiciária, em que são fixadas varas especializadas para o julgamento de determinadas infrações penais (trânsito, tóxicos, crimes dolosos contra a vida, etc.), a tipificação inicial demarcaria o juízo competente para a apreciação da matéria. Obviamente, a definição final acerca da competência e mesmo da correta capitulação pertence ao órgão julgador. Por isso, referimo-nos à afirmação inicial da competência apenas para fins de distribuição. A segunda razão da exigência se localizaria no âmbito da ampla defesa, vedando, de um lado, acusações não lastreadas em convencimento explícito quanto ao direito a ser aplicado, na ausência de capitulação, e, de outro, permitindo ao acusado, desde logo, o conhecimento, o mais completo possível, da pretensão punitiva contra ele instaurada (ainda que inadequada ou incorreta a capitulação).

*Seja como for, o equívoco, e não a ausência, na capitulação ou tipificação, não é causa de inépcia da denúncia ou queixa, precisamente em razão de a lei prever a possibilidade de **emendatio libelli**, ou seja, a correção e a adequação da classificação do crime a ser feita pelo juiz da causa, no momento da sentença (artigo 383, CPP: 'o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave')"* (Curso de Processo Penal, 8ª ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2007, p. 151/152).

No caso, contém a peça vestibular, a descrição detalhada da existência de organização criminosa muito bem estruturada que captava dinheiro com a exploração do jogo do bicho, atuando no Estado do Ceará desde 1976. E mais: dá-nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta, ainda, que parte do dinheiro obtido com o jogo ilícito era utilizado para corromper autoridades com o oferecimento de propinas – aliás, uma dessas autoridades (superintendente adjunto da polícia civil), foi, inclusive, denunciada – e, mesmo cientes de que estavam sendo objeto de investigação continuavam, sem nenhum pudor, com a prática delitiva. O porte econômico da organização era elevadíssimo, constando na peça vestibular a apreensão **em dinheiro** de R\$ 5.081.248,48 (cinco milhões, oitenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A denúncia – com mais de 30 páginas – individualiza a conduta de cada acusado, como por exemplo de Francisco Mossoró, tido como um dos fundadores, presidente da diretoria executiva e membro do conselho administrativo da Organização Paratodos. Em relação a ele diz a denúncia:

"Francisco Mororó é um dos fundadores e ainda integrante do quadro societário da Organização Paratodos Ltda, sendo detentor do cargo de Presidente da Diretoria Executiva e Membro do Conselho Administrativo. Tal situação permitia que os interlocutores a ele se referissem, quando do monitoramento das ligações, como presidente. Aliás, ficou evidenciado nessas escutas telefônicas que o ora denunciado sempre desconfiava de algum grampo em suas linhas, pois tentava evitar comentar assuntos relacionados à atividade desenvolvida pelo grupo criminoso.

Ilustra o acima afirmado a ligação do dia 12/12/2007, às 15:45h, em que Francisco Carlos Araújo Crisóstomo noticiou a Francisco Mororó, acerca do jogo do bicho na cidade de Urumirim/CE, acrescentando este que gostaria de falar um assunto em particular. Para tanto, marcaram eles encontro na Praça da Estação, no Centro de Fortaleza/CE, confirmando Mororó que o seu veículo era uma Blazer com a terminação da placa 4321 e Crisóstomo estaria no seu veículo Renault Clio com terminação da placa 7810. Ressalte-se a intercomunicação entre ambos deu-se de telefones pertencentes ao Governo do Estado do Ceará.

O entranhamento era tamanho que o Presidente da Organização Paratodos se utilizava dos préstimos de uma autoridade de alto escalão da Polícia Civil do Ceará, até para afastar concorrentes, como se verificou no diálogo do dia 11/4/2008, às 11:34h, através do telefone 85-99280909. Do teor da escuta verificou-se a solicitação de Francisco Mororó ao interlocutor 'Chiquinho', para que este intermediasse junto a João Crisóstomo, a fim de que o seu irmão (Francisco Crisóstomo) advertisse o concorrente de nome 'Marcos' da Paratodos Forte, pois este vinha atuando no mesmo jogo em sua área.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A perícia da Polícia Federal encontrou incompatibilidades entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, conforme se verifica nos gráficos do relatório da autoridade policial.

Em sua residência, foram apreendidos, uma pistola Taurus pt 58s .380 acp nº de série k0j 39434, oxidada preta, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ogival, cbc, calibre .32 s&wl, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ponta oca, cbc, calibre .380 auto-expo 95gr, declarando junto à Polícia Federal que não se lembrava de tal arma, asseverando que era possuidor de outras, porém devidamente registradas.

No dia 9/10/2008, em seu interrogatório, após a sua prisão temporária, Francisco Mororó, preferiu manter-se silente, tendo sido ouvido, somente dia 10/10/2008, em cujas declarações mencionou que exercia o cargo de Presidente da Organização Paratodos, sendo sócio desde a fundação em 1976. Além de outras informações, declinou a composição da Diretoria e a arrecadação diária na contravenção, que girava entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00. Também disse que a Paratodos não repassava impostos à Receita Federal e nem comunicava ao fisco os valores pagos aos apostadores. Acerca da conta bancária existente no exterior, afirmou 'que indagado acerca da conta mantida em Boston, transferida para o Texas e posteriormente para o Bradesco, o interrogado afirma que esse valor foi oriundo da venda da TV Show de propriedade do interrogado para o grupo americano UIH, sendo que uma parte do valor foi depositado pela adquirente em um conta em Boston' (fls. 97/98).

Esse exemplo pontual extraído da denúncia nos revela conduta que caminhou à margem da lei. Isso aconteceu também com todos os outros denunciados. É de se ver que a peça exordial, com relação a João Evangelista Camelo Rebouças, narra o seguinte:

"Sócio cotista da Organização Paratodos Ltda, detendo como principal função o controle de bancas do jogo do bicho em diversas localidades da capital e no interior do Estado do Ceará.

Numa ligação telefônica entre João Evangelista e Ana Mororó, sendo esta filha de Francisco Mororó, vislumbra-se, mais uma, a corrupção patrocinada pelos membros da Organização Paratodos, uma vez que no diálogo mencionam os interlocutores a visita frequente de policiais nos sítios de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó em busca de propinas.

Numa outra ligação, do dia 6/12/2007, às 19:12h restou comprovada que a máquina criminosa não poderia parar. João Evangelista afirmou que, nas cidades do interior em que o Ministério Público Estadual havia promovido a operação 'Deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zebra', fechando diversas bancas do jogo do bicho, os Mororó já estavam se articulando para reabriem-nas nos respectivos municípios.

Depreende-se do diálogo entre Mororó e João Evangelista Rebouças, em 14/12/2007, às 19:21h, em que comentam que Sandra estaria solicitando o valor de R\$ 1.648.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e oito mil reais) para a saída dela da organização.

No mais, suas atividades estão ligadas diretamente à administração geral do objeto principal da Organização Paratodos, incluindo a arrecadação de várias bancas de jogo, o pagamento de propinas a policiais e o controle de eventuais concorrentes na contravenção.

João Evangelista Rebouças, ao tratar do fechamento de bancas de jogo do bicho, com o interlocutor de nome Augusto Moraes (telefone 88-99029369, no dia 20/12/2007, às 13:02h e às 14:14h) demonstra esperançoso com a posse da Procuradora Geral de Justiça, a quem chama de Dona Socorro, uma vez que, no mandato anterior, ela deixou 'todo mundo viver'.

Como era de esperar-se, a análise da perícia da Polícia Federal apontou discrepâncias significativas entre os rendimentos declarados à Receita Federal e a sua movimentação financeira.

Afirmou João Evangelista Rebouças, em seu depoimento, que é sócio desde a fundação, exercendo diversas funções dentro da Organização Paratodos, situada à av. Tristão Gonçalves, 123 - Centro, entre elas a fiscalização do pagamento dos prêmios. Discorreu como era composta a diretoria e de que modo se dava a administração da Paratodos. Acrescentou 'que mantém a si e seus familiares com a renda do jogo do bicho'.

Entretanto, foi enfático em afirmar que não havia autorização legal para a atuação da Paratodos e que, o grupo não informava os valores à Receita Federal, inclusive deixando de recolher os encargos sociais dos empregados dela, pois não possuíam as CTPS regularizadas" (fls. 106/107).

E, ainda, sobre Francisco de Assis Rodrigues de Souza que:

"Além de sócio cotista da Organização Paratodos, Francisco de Assis Rodrigues de Souza participava de seu Conselho de Administração.

Na ligação de 3/4/2008, às 20:17h, ficou evidente que Chico Beira Rio possui grande poder na Organização Paratodos, visto que os interlocutores Rebouças e João Mendonça, demonstravam descontentamento em relação àquele, já que ele viera para o grupo como simples cambista, por intermédio de seu pai Júlio, e agora vira-se contra o seu feitor.

Da análise dos gráficos elaborados pela perícia da Polícia Federal, encontram-se significativas divergências entre os rendimentos declarados à Receita Federal e a sua movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira.

O investigado Francisco de Assis Rodrigues de Souza (Chico Beira Rio) não foi localizado na data da deflagração da Operação Arca de Noé, apresentando-se à autoridade policial, no dia 13/10/2008, acompanhado de seus advogados José Feliciando de Carvalho (OAB/CE 1094) e Marcelo Sálvio Florêncio de Carvalho (OAB/CE 5610). Em suas declarações, afirmou que é sócio da Imobiliária Júlio César e faz parte do Conselho Administrativo da Organização Paratodos, declinando os nomes dos demais conselheiros e membros da Diretoria, participando do grupo desde 1976. Acrescentou que os recursos para a aquisição da sede, na av. Tristão Gonçalves 123, foram obtidos do próprio jogo do bicho, e que não existia autorização legal para funcionamento da organização, cujos empregados não possuíam registro nas CTPS. Também afirmou que a Paratodos fazia pequenos empréstimos aos cambistas, além de que 'a organização mantinha numerário em espécie com a finalidade de pagamento de prêmios e economia dos próprios sócios'.

Ademais, sobre os valores obtidos da Organização são incorporados aos patrimônios dos sócios disse 'que são pulverizados' e que 'os valores e bens obtidos pelo Interrogado, com as atividades da organização não são declarados à Receita Federal' (fls. 110/111).

O que se verifica é uma tentativa de desqualificar a denúncia imputando-lhe a inépcia formal e também defeito material a partir da imputação jurídica dada pelo ministério público aos fatos. Há, nesse particular, verdadeira inversão das coisas, afinal o acusado, como já se disse, se defende dos fatos e não da classificação atribuída a conduta.

Ou seja, o que alegam os impetrantes - no sentido da "ausência de indicação da conduta que consubstancie prática de atividades próprias de instituição financeira"; ou de ser inda missível a "aplicação da Lei nº 7.492/1986 na exploração de jogos de azar em decorrência da existência de lei penal mais específica"; ou de impossibilidade de emprego do "artigo 11 da Lei 7.492/1986, por se tratar de crime próprio"; ou de falta de "indicação da norma complementar aos artigos 11 e 16 da Lei nº 7.492/1986"; ou de "ausência da necessária indicação fática do crime antecedente à lavagem de dinheiro"; ou de "inexistência de inversão do capital tido por lavado"; ou de que falta de prova da materialidade no tocante ao crime de corrupção ativa; ou de que não restou descrito o "**animus associativo**, o modo, o momento e o lugar em que se teria estabelecido a **societas delinquentium** e, bem assim, quais as pessoas nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidas mediante vínculo específico" quanto ao crime de formação de quadrilha (fls. 43/44) - não ganha o revelado que se pretende seja dado diante de tudo o que já se colocou.

A propósito, diz o artigo 41 do Código de Processo Penal:

"A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas."

Assim, conquanto a classificação jurídica esteja arrolada como um dos requisitos necessários à denúncia, em relação a ela, repise-se, deve-se fazer uma interpretação sistemática, uma vez que há previsão de se aditar a denúncia ou de se proceder a **emendatio libelli** - inclusive mantida com a nova reforma do Código de Processo Penal. Em outras palavras, conclui-se que a capitulação eventualmente equivocada atribuída a conduta de qualquer pessoa que venha a ser objeto de persecução penal, por si só, não tem o condão de tornar inepta a denúncia. Sobre esse prisma, válidos os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci quando afirma o seguinte:

"o acusado terá ampla defesa assegurada desde que os fatos com todas as circunstâncias que os envolvem, estejam bem descritos na denúncia. O Estado-acusação afirma ter alguém cometido condutas, que geraram resultados. Ao final, declara o promotor os artigos nos quais vê inseridos tais fatos. O réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita, uma vez que, como leigo que é e estando assegurada a autodefesa, não tem obrigação de conhecer a lei penal. Por sua vez, a defesa técnica prescinde da classificação feita pelo promotor, pois deve conhecer o direito material o suficiente para ater-se aos fatos alegados, apresentando ao juiz a tipificação que entende mais correta. O mesmo se diga do magistrado, que não se atém ao resultado da definição jurídica feita pelo órgão acusatório, podendo alterá-la quando chegar o momento adequado" (in Código de Processo Penal comentado, 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 156)

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA CONFIGURA O DELITO DE FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO, JÁ PRESCRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A **emendatio** ou a **mutatio libelli**, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que pode se valer o Juiz quando da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior, muito menos no juízo de prelibação. Precedentes.

2. **A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.**

3. (...).

4. Recurso desprovido." (RHC nº 22.353/PA, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 8/2/2010.)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. O trancamento de ação penal em sede de **habeas corpus** reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da denúncia, nem em falta de justa causa para a ação penal.

4. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela contida.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o prazo entre os marcos interruptivos.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC nº 85.356/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 7/12/2009.)

C - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. QUADRILHA, FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO E PREVARICAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INDUZ À INÉPCIA. DEFESA QUE SE FAZ EM RAZÃO DO FATO NARRADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos recorrentes, terminando por classificá-los, ao indicar os tipos legais supostamente infringidos, não se pode acoimá-la de inepta.

2. **Eventual capitulação equivocada dada à conduta do agente não tem o condão de tornar inepta a inicial acusatória, já que o réu defende-se dos fatos nela objetivamente descritos e não da classificação jurídico-penal atribuída pelo órgão ministerial, podendo a autoridade judiciária emendá-la na oportunidade processual própria (arts. 383 e 384 do CPP, com a redação alterada pela Lei n. 11.719/08), dando-lhe nova definição, consequência lógica do princípio jura novit curia. Precedentes deste STJ.**

(...).

2. **Recurso improvido." (RHC nº 22.920/GO, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2008.)**

No caso, portanto, ainda que os fatos descritos não se subsumam aos tipos penais apontados pelo ministério público, conforme alegam os impetrantes com relação aos crimes de lavagem ou contra o sistema financeiro nacional, tal circunstância não desqualifica a peça vestibular, que descreveu, repita-se, com riqueza de detalhes fatos que, ao menos em tese, configuram crimes. A apuração e a correta capitulação da conduta descrita na inicial poderá ser feita por meio de aditamento - pelo **parquet** - ou pelo instituto da **emendatio libelli** por ocasião da sentença - pelo Juiz.

Ante o exposto, pedindo vênias para discordar do ilustre relator, denego o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0201828-5

HC 150.608 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200181000257874 200905000706212

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: FRANCISCO MORORÓ
PACIENTE	: JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) denegando a ordem de habeas corpus, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA**
PACIENTE : **FRANCISCO MORORÓ**
PACIENTE : **JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão da regularidade da denúncia, oferecida em desfavor dos pacientes e outros corréus.

O feito foi assim sumariado pelo relator, Ministro Nilson Naves:

Foram os pacientes, em 6.2.09, denunciados em razão dos seguintes fatos:

"O exame pericial, realmente, constatou duas importantes situações acima descritas, a primeira é que a Organização Paratodos Ltda, declarou-se na condição de inativa, durante os anos-calendário 2002-2005, à Receita Federal do Brasil, inobstante o fato público e notório de seu funcionamento ininterrupto desde 1976, nesta capital e no interior do estado; a segunda é que nenhum de seus sócios, declarou como fonte de rendimentos em suas declarações anuais, a mencionada organização. Nessa última, os peritos notaram que alguns investigados anotaram, no campo 'nome da fonte pagadora', sem declinar nome e CNPJ, informações pouco esclarecedoras como, por exemplo, 'Transações Eventuais não Comerciais' (Apenso XXII - João Evangelista Camelo Rebouças) e 'Acréscimo Patrimonial' (Apenso XXIII - Francisco Bezerra Oliveira - fls. 658). As Declarações de Imposto de Renda-PJ ficavam a cargo do contador da Organização Paratodos, de nome Francisco Milton da Costa.

Outro fato digno de registro é que a Organização Paratodos Ltda não mantém conta corrente em nenhuma instituição financeira e bancária nacional, haja vista a informação prestada pela Receita Federal do Brasil de que, em seus sistemas, não constava movimentação financeira para a contribuinte, corroborado pela resposta negativa de todos os bancos oficiados pelo Bacen, à quebra de seu sigilo bancário. Aqui, a clandestinidade da empresa, traz mais uma implicação, ou seja, deve utilizar-se de contas 'laranjas' e deve trabalhar com dinheiro 'vivo'.

De conformidade ainda com Inquérito Policial, existe uma verdadeira teia de corrupção, com a distribuição de propinas a autoridades, sendo que, segundo referido documento o jogo do bicho cria toda uma rede subterrânea para se promover. A totalidade do dinheiro que circula no jogo é dinheiro não declarado e serve, dentre outras finalidades, para corromper autoridades. Embora pareça um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jogo inocente, ele tem toda uma ramificação em outras atividades criminosas, criando um circuito subterrâneo que é extremamente danoso para a sociedade.

Foi destacado pela Delegada de Polícia Federal, por ocasião das escutas telefônicas, que os alvos, de alguma maneira tinham a percepção de que estavam sendo grampeados e pediam aos interlocutores que evitassem determinados assuntos comprometedores. Vê-se, ainda, que a ação da autoridade pública em nada lhes amedronta, pelo contrário, após a operação desencadeada pelo Ministério Público Estadual, poucos dias depois, os 'banqueiros' estavam autorizando aos cambistas a reabrir seus 'pontos'. Aliás, observou-se estreito relacionamento do Superintendente Adjunto da Polícia Civil Francisco Carlos Araújo Crisóstomo (ora denunciado), com um dos maiores sócios cotistas da organização, Sr. Francisco Mororó, pois que, no decorrer das interceptações telefônicas, demonstrou haver buscado informações privilegiadas, favores, intermediações, chegando inclusive a marcar reuniões em locais diversos de seus ambientes de trabalho, a fim de conversarem sobre assuntos que não poderiam ser tratados por meio de telefone.

Veio a lume a constatação do porte econômico da organização com a apreensão de farto dinheiro - R\$ 5.081.248,48 (cinco milhões, oitenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - na fortaleza da organização, vislumbrado, anteriormente, através de um diálogo, em que uma das participantes exigia R\$ 1.648.000,00 para a sua saída do grupo, comprovando-se assim esse poderio.

.....
.....
Além do mais, alguns dos sócios da Organização Paratodos, inclusive seu presidente, declinaram, em seus depoimentos na Superintendência de Polícia Federal, algumas das atividades desenvolvidas pelo grupo, as quais são típicas de instituição financeira.

De fato, as suspeitas iniciais de que a Organização Paratodos (que no decorrer da investigação alguns alvos referiam-se a ela como 'Banco') funcionava como instituição financeira, puderam ser comprovadas pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 761/2008-SETEC/SR/DPF/CE, (fls. 2764/2770 do Volume IX), advindo da perícia, cujas diretrizes foram delineadas pela autoridade policial, no sentido de identificar atividades bancárias analisando-se o material de informática apreendido na sede do Grupo.

.....
.....
Francisco Mororó é um dos fundadores e ainda integrante do quadro societário da Organização Paratodos Ltda, sendo detentor do cargo de Presidente da Diretoria Executiva e Membro do Conselho Administrativo. Tal situação permitia que os interlocutores a ele se referissem, quando do monitoramento das ligações, como 'presidente'. Aliás, ficou evidenciado nessas escutas telefônicas que o ora denunciado sempre desconfiava de algum 'grampo' em suas linhas, pois tratava evitar comentar assuntos relacionados à atividade desenvolvida pelo grupo criminoso.

Ilustra o acima afirmado, a ligação do dia 13/12/2007, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15h:45min, em que Francisco Carlos Araújo Crisóstomo noticiou a Francisco Mororó, acerca do 'jogo do bicho' na cidade de Umirim/CE, acrescentando este que gostaria de falar um assunto em particular. Para tanto, marcaram eles encontro na Praça da Estação, no Centro de Fortaleza/CE, confirmando Mororó que o seu veículo era uma Blazer com terminação da placa 4321 e Crisóstomo estaria no seu veículo Renault Clio com terminação da placa 7810. Ressalta-se a intercomunicação entre ambos deu-se de telefones pertencentes ao Governo do Estado do Ceará.

O entranhamento era tamanho que o Presidente da Organização Paratodos se utilizava dos préstimos de uma autoridade do alto escalão da Polícia Civil do Ceará, até para afastar concorrentes, como se verificou no diálogo do dia 11/04/2008, às 11h:34min, através do telefone 85-9928.0909. Do teor da escuta verificou-se a solicitação de Francisco Mororó ao interlocutor 'Chiquinho', para que este intermediasse junto a João Crisóstomo, a fim de que o seu irmão (Francisco Crisóstomo) advertisse o concorrente de nome 'Marcos' da Paratodos Forte, pois este vinha atuando, no mesmo jogo em sua área.

A perícia da Polícia Federal encontrou incompatibilidades entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, conforme se verifica nos gráficos do relatório da autoridade policial.

Em sua residência, foram apreendidos, uma pistola Taurus pt 58s .380 acp n.º de série K0j 39434, oxidada preta, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ogival, cbc, calibre .32 s&w1, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ponta oca, cbc, calibre .380 auto-expo 95 gr, declarando junto à Polícia Federal que não se lembrava de tal arma, asseverando que era possuidor de outras, porém devidamente registradas.

No dia 9/10/2008, em seu interrogatório, após a sua prisão temporária, Francisco Mororó, preferiu manter-se silente, tendo sido ouvido, somente no dia 10/10/2008, em cujas declarações mencionou que exercia o cargo de Presidente da Organização Paratodos, sendo sócio desde a fundação em 1976. Além de outras informações, declinou a composição da Diretoria e a arrecadação diária na contravenção, que girava entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00. Também disse que a Paratodos não repassava imposto à Receita Federal e nem comunicava ao fisco os valores pagos aos apostadores. Acerca da conta bancária existente no exterior, afirmou 'que indagado acerca da conta mantida em Boston, transferida para o Texas e posteriormente para o Bradesco, o interrogado afirma que esse valor foi oriundo da venda da TV Show de propriedade do Interrogado para o grupo americano UIH, sendo que uma parte do valor foi depositado pela adquirente em um conta em Boston;'

Para tanto, está sendo denunciado, como incurso nos seguintes artigos: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei n.º 3688/41.

2. Francisco Lima Mororó:

Este réu é o filho do Presidente da Organização Paratodos Ltda, Francisco Mororó.

Durante as investigações, mais precisamente nas escutas autorizadas judicialmente, verificou-se que Francisco Lima Mororó era proprietário da linha de celular n.º (85) 99280909, que também era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada pelo seu genitor Francisco Mororó.

Em seu interrogatório, Francisco Lima Mororó, informou que os seus rendimentos eram oriundos das atividades de jogo do bicho, asseverando que a Organização Paratodos não possuía autorização legal. No tocante à movimentação financeira para o exterior, declarou, em desacordo com o seu genitor, 'que sempre efetuou movimentação financeira no exterior, em decorrência da filha do interrogado morar nos Estados Unidos e também pai do interrogado possui outros filhos morando nos Estados Unidos; que as transferências giram em torno de US\$ 1.000,00 (mil dólares); que o banco utilizado para a transferência era o Texas Bank; que as transferências eram declaradas ao Banco Central e à Receita Federal; ...'

Assim, vislumbrou-se o cometimento dos seguintes ilícitos penais: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

.....
.....

9. João Evangelista Camelo Rebouças:

Sócio cotista da Organização Paratodos Ltda, detendo como principal função o controle de bancas do jogo do bicho em diversas localidades da capital e no interior do Estado do Ceará.

Numa ligação telefônica entre João Evangelista e Ana Mororó, sendo esta filha de Francisco Mororó, vislumbra-se, mais uma, a corrupção patrocinada pelos membros da Organização Paratodos, uma vez que no diálogo mencionam os interlocutores a visita frequente de policiais nos os sítios de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó em busca de propinas.

Numa outra ligação, do dia 06/12/2007, às 19h:12min restou comprovada que a máquina criminoso não poderia parar. João Evangelista afirmou que, nas cidades do interior em que o Ministério Público Estadual havia promovido a operação 'Deu Zebra', fechando diversas bancas do jogo do bicho, os Mororó já estavam se articulando para reabrir-nas nos respectivos municípios.

Depreende-se do diálogo entre Mororó e João Evangelista Rebouças, em 14/12/2007, às 19h:21min:28s horas, em que comentam que Sandra estaria solicitando o valor de R\$ 1.648.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e oito mil reais) para a saída dela da organização.

No mais, suas atividades estão ligadas diretamente à administração geral do objeto principal da Organização Paratodos, incluindo a arrecadação de várias bancas de jogo, o pagamento de propinas a policiais e o controle de eventuais concorrentes na contravenção.

João Evangelista Rebouças, ao tratar do fechamento de bancas de jogo do bicho, com o interlocutor de nome Augusto Moraes (telefone 88-9902.9369, no dia 20/12/2007, às 13h:02min:27s horas e às 14h:14min:27s) demonstra esperançoso com a posse da Procuradora Geral de Justiça, a quem chama de Dona Socorro, uma vez que, no mandato anterior, ela deixou 'todo mundo viver'.

Como era de esperar-se, a análise da perícia da Polícia Federal apontou discrepâncias significativas entre os rendimentos declarados à Receita Federal e a sua movimentação financeira.

Afirmou João Evangelista Rebouças, em seu depoimento, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio desde a fundação, exercendo diversas funções dentro da Organização Paratodos, situada à av. Tristão Gonçalves, 123 - Centro, entre elas a fiscalização do pagamento dos prêmios. Discorreu como era composta a diretoria e de que modo se dava a administração da Paratodos. Acrescentou 'que mantém a si e seus familiares com a renda do jogo do bicho;'

Entretanto, foi enfático em afirmar que não havia autorização legal para a atuação da Paratodos e que, o grupo não informava os valores à Receita Federal, inclusive deixando de recolher os encargos sociais dos empregados dela, pois não possuíam as CTPSs regularizadas. Por fim acrescentou 'que são duas gráficas que trabalham confeccionando as cadernetas do jogo do bicho, mas que não sabe informar o nome das empresas; que sabe, porém, que uma das gráficas fica situada na Rua Henrique Rabelo no bairro Joaquim Távora nesta Capital;...'

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizada na residência de João Evangelista Camelo Rebouças, foi apreendida 01 (uma) pistola da marca Taurus - mod. pt57sc, ns: foi25696, com carregador mais 05 (cinco) cartuchos cal. 38, spl+pt.

Destarte João Evangelista Camelo Rebouças está sendo denunciado pelo cometimento dos ilícitos penais descritos nos arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, nos arts. 288 e 333 do CPB e no art. 58 do Decreto-Lei n.º 3688/41.

.....
.....

Além de sócio cotista na Organização Paratodos, Francisco de Assis Rodrigues de Souza participava de seu Conselho de Administração.

Na ligação de 3/04/2008, às 20h:17min, ficou evidente que Chico Beira Rio possui grande poder na Organização Paratodos, visto que os interlocutores Rebouças e João Mendonça, demonstravam descontentamento em relação àquele, já que ele viera para o grupo como simples cambista, por intermédio de seu pai Júlio, e agora vira-se contra o seu feitor.

Da análise dos gráficos elaborados pela perícia da Polícia Federal, encontram-se significativas divergências entre os rendimentos declarados, à Receita Federal, e a sua movimentação financeira.

O investigado Francisco de Assis Rodrigues de Souza (Chico Beira Rio) não foi localizado na data da deflagração da Operação Arca de Noé, apresentando-se à autoridade policial, no dia 13/10/2008 acompanhado de seus advogados José Feliciano de Carvalho (OAB/CE 1094) e Marcelo Sávio Florêncio de Carvalho (OAB/CE 5610). Em suas declarações, afirmou que é sócio da Imobiliária Júlio César e faz parte do Conselho Administrativo da Organização Paratodos, declinando os nomes dos demais conselheiros e membros da Diretoria, participando do grupo desde 1976. Acrescentou que os recursos para a aquisição da sede, na av. Tristão Gonçalves, 123, foram obtidos do próprio jogo do bicho, e que não existia autorização legal para funcionamento da organização, cujos empregados não possuíam registros nas CTPSs. Também afirmou que a Paratodos fazia pequenos empréstimos aos cambistas, além de que 'a organização mantinha numerário em espécie com a finalidade de pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prêmios e economia dos próprios sócios.'

Ademais, sobre como os valores obtidos da Organização são incorporados aos patrimônios dos sócios disse 'que são pulverizados' e que 'os valores e bens obtidos pelo Interrogado, com as atividades da organização não são declarados à Receita Federal';

Após traçar todo esse panorama, restaram comprovadas as condutas do denunciado, ao infringir os seguintes tipos penais, pelos quais está sendo denunciado: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41."

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impetrou-se habeas corpus com o fim de se extinguir a ação penal. Foi lá a ordem denegada nos termos desta ementa:

"Processual Penal. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Inépcia da denúncia (art. 395, I, do Código de Processo Penal). Inocorrência.

1. Segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente nas hipóteses de fato evidentemente atípico (HC no 82.782/BA; HC no 81.907/GO; HC no 88.191/PA).

2. A denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura a hipótese de rejeição do art. 395, I, desse diploma normativo, com a redação da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. (HC no 73.065/MG; HC no 63.118/SP; e RHC no 17.690/SP), como ocorreu no caso.

4. Esta Primeira Turma, no julgamento do HC no 3.509-CE (2009.05.00.007217-0), por unanimidade, declarou a competência da Justiça Federal para processar a ação penal no 2001.81.00.025787-4, reputou presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, que fundamentaram o deferimento de diligências e foram cruciais para o oferecimento e recebimento da denúncia.

5. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, a via estreita do *writ of habeas corpus* não é adequada para a avaliação de matéria de prova, como pretendem os impetrantes. O aprofundamento do debate acerca das provas da possível culpabilidade dos pacientes não pode ser implementado por este Tribunal em sede de HC, sob pena de supressão de instância. O conjunto probatório do processo-crime deverá ser correta e completamente apreciado pelo juízo natural.

6. *Habeas corpus* que se denega."

Vieram os impetrantes, então, ter ao Superior Tribunal com estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações e com este pedido:

"A denúncia, como foi elaborada, é mera presunção de responsabilidade penal, sem discriminação da conduta. Ao que se observa, as acusações impingidas não encontram supedâneo probatório nos autos, em tentativa de demonstrar terem os Pacientes concorridos para as práticas delitivas.

Tudo não passa de uma inusitada combinação de relatos – que, em sua maioria, sequer fazem referência às condutas delitivas capituladas – e uma série de suposições e conjecturas, incapazes de oferecer substrato a uma persecução penal.

Desse modo, a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individualizada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal.

A denúncia, na forma como foi elaborada, não consegue fazer uma sustentável correlação entre as condutas dos Pacientes e a suposta prática dos crimes Contra o Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Corrupção Ativa, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

Face ao exposto, requerem de digne V. Ex.^a e dignos pares em determinar:

a) Quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a ausência de indicação de conduta que consubstancie prática de atividades próprias de instituição financeira; (III) o afastamento da aplicação da lei 7.492/86 na exploração de jogos de azar em decorrência da existência de lei penal mais específica, qual seja, o art. 58 do DL 3688/41; (IV) a impossibilidade de aplicação do art. 11 da Lei 7492/86, por se tratar de crime próprio, impossível de ser perpetrado unicamente por particular; (V) A caracterização da inépcia da peça vestibular ante a ausência de indicação da norma complementar aos artigos 11 e 16 da Lei 7492/86, que se consubstanciam em norma penal em branco.

b) Quanto ao crime de lavagem de capitais, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a ausência da necessária indicação fática do crime antecedente à lavagem de dinheiro a configurar a justa causa para ação penal, bem como (III) a inexistência de prova da materialidade dos supostos crimes antecedentes; (IV) a ausência dos elementos que compõem a figura típica do artigo 1º, V, VI e VII da Lei 9.613/98, através da inexistência de inversão do capital tido por lavado.

c) Quanto ao crime de corrupção ativa, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de prova da materialidade delitiva; (III) a atipicidade dos fatos ante a ausência da promessa ou oferta de vantagem, bem como (IV) a inépcia da inicial por ausência de indicação do 'ato de ofício' que supostamente deveria ser 'praticado, omitido ou retardado pelo funcionário público em razão da atividade por ele exercida.

d) Quanto ao crime de quadrilha, considerar (I) a ausência de descrição das condutas dos pacientes na exordial acusatória; (II) a ausência de indicação das elementares que compõem a figura típica, quais sejam, o *animus* associativo, o modo, o momento e o lugar em que se teria estabelecido a *societas delinquentium* e, bem assim, quais as pessoas nela envolvidas mediante vínculo específico (III) o equívoco perpetrado pelo *Parquet* em considerar o crime de quadrilha, na verdade, somente poder-se-ia admitir, se fosse o caso, eventual concurso de pessoas (art. 29 do CP); (IV) impossibilidade de subsistir o delito do artigo 288 do CP e a contravenção penal como única imputação, após a exclusão dos demais delitos, acima mencionados."

O Ministério Público Federal, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Maria das Mercês, manifestou-se pela denegação da ordem, e o parecer portou esta ementa:

"*Habeas corpus*. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem de capitais, de corrupção ativa e de formação de quadrilha. Pleito de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sob alegativa de ausência de provas quanto à materialidade de alguns dos delitos atribuídos aos pacientes e de inépcia da denúncia. Incompatibilidade da via eleita com a análise de temas que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório do feito principal. Afigura-se descabida a pretensão de ver trancada a ação penal, uma vez que a vestibular acusatória descreve e imputa aos acusados fatos típicos, em tese, com suas circunstâncias. No processo penal, o réu defende-se dos fatos descritos na inaugural acusatória e, não, da capitulação jurídica que lhes é conferida pelo Ministério Público. Possibilidade de *emmendatio libelli*. Parecer pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem."

Últimas informações (9.3.10) dão conta de que o processo encontra-se em fase de instrução.

Pelo seu voto, o Ministro Nilson Naves concede a ordem, ao seguinte argumento:

Quanto aos crimes dos arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86, estatuiu o Tribunal Regional, em acórdão relatado por Francisco Cavalcanti, o seguinte:

"Consoante a denúncia, os pacientes praticaram a conduta delituosa tipificada no art. 11 na medida em que movimentaram recursos (valores) provenientes da atividade exercida pela organização sem contabilizá-los na forma exigida pela legislação. (...) Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação de recursos em contabilidade clandestina é conhecida como 'caixa 2'.

Os impetrantes argumentam que essa conduta não poderia ser imputada aos pacientes, porquanto a Organização Paratodos Ltda. não é instituição financeira. Não concordo com o argumento. Como se constatou na investigação, a sociedade desempenhava atividades próprias de instituição financeira (...), o que atrai a incidência da Lei nº 7.492, de 1986, nos termos do art. 1º, I, desse diploma normativo. O desempenho dessas atividades sem autorização do Banco Central do Brasil (art. 10, X, a, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), como no caso, caracteriza, em princípio, o delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986.

As normas vigentes estabelecem a obrigatoriedade de livros empresariais em ordem e com escrituração fiel à realidade, bem como as normas que estabelecem a obrigatoriedade de autorização do Banco Central do Brasil para a atuação lícita das instituições financeiras, são de conhecimento obrigatório para todos, nos termos do art. 21 do Código Penal. Não considero que, em uma denúncia por possível ofensa aos arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492, de 1986, o Ministério Público Federal necessite indicar todas essas normas, as quais todo empresário precisa conhecer para por em funcionamento sua empresa."

Relembremos o que preconiza o art. 11 da Lei nº 7.492/86: "Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação". O art. 16, por sua vez, dispõe: "Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio".

Vimos do relatório que estamos cuidando de denúncia que atribuiu à sociedade a condição de instituição financeira. Baseou-se a peça acusatória em laudo pericial apresentado pela Polícia Federal. Do que foi lá escrito, recolho estes tópicos: (I) a sociedade Paratodos Ltda. possuía "estrutura e instalações que a identificavam como instituição financeira"; (II) a empresa contava com "rede de segurança interna", "cofre" e "equipamentos de contagem de moeda e de autenticidade de cédulas". Aliás, quando indagados se "É possível equiparar a Organização Paratodos Ltda. com uma instituição financeira nos termos da Lei 7.492/86, ou seja, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação, negociação ou administração de valores mobiliários?", os peritos responderam afirmativamente, visto que lá encontraram "um grande volume de arquivos contendo financiamento de computadores e equipamentos de informática". Faltou, conforme afirma o impetrante, a indicação dos indícios suficientes de autoria. E a mim o que está me ocorrendo é que faltam tais indícios à própria denúncia. A meu ver, os fatos e conclusões apontados na inicial não descrevem, palavra por palavra, atividades financeiras específicas de estabelecimento bancário. A mim se me apresenta pouco, bem pouco, o que se escreveu com o objetivo de imputar aos pacientes os crimes da Lei nº 7.492/86.

Pergunto eu: Quais foram as atividades típicas de instituição financeira praticadas? Qual a vinculação das atividades da empresa às previstas na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7.492/86? Qual seria o destino "extra oficial" dos recursos não declarados pela sociedade? Inexistindo, como afirma o denunciante, contabilidade oficial, como haveria se falar em movimentação paralela? No caso, a denúncia é paupérrima relativamente à exposição das circunstâncias que configuram os crimes contra o sistema financeiro, no entanto, segundo as melhores lições, exigem-se de tal peça – narrativa e demonstrativa – informações precisas sobre as pessoas que praticaram o fato (quis), bem como informações relativas aos meios empregados (quibus auxiliis), donde se constata, aqui, deficiências que comprometem a ordem formal.

Dúvida não tenho quanto à inépcia relativamente aos delitos de lavagem de capitais. Se, de um lado a inicial imputa aos pacientes a realização do crime descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98, de outro, não traz nenhum elemento por meio do qual permita a conclusão pela existência de suas características essenciais; aliás, não há na denúncia, sequer de forma indireta, qualquer descrição desse crime relativamente aos pacientes. A única referência que a inicial faz ao delito em exame está inserida no contexto fático relacionado aos corréus Fábio Leite de Carvalho (fls. 14) e Fábio Leite de Carvalho Júnior (fl. 16). A conclusão a que estou chegando é a de que, também aqui, carece a denúncia de aptidão formal. O Código fala de "exposição do fato criminosos, com todas as suas circunstâncias". Isso aqui não sucedeu. É a impressão que tenho, lendo e relendo a denúncia. O denunciante não indica a conduta perpetrada no sentido de ocultar ou dissimular a renda ilícita. E mais, relativamente aos pacientes, a inicial apenas refere-se ao crime no momento da capitulação legal, porém sem descrevê-lo, ainda que sucintamente. É direito de todos e dever do Estado que quem quer que venha a cometer um ilícito penal seja submetido ao devido processo legal – processo em que, no mínimo, se exponham, com todas as suas circunstâncias, os fatos imputados aos denunciados.

Relativamente à corrupção ativa, o crime pressupõe ato de ofício – "praticar, omitir ou retardar ato de ofício", mas a denúncia, a esse propósito, a mim se me revela, mais uma vez, deficiente. Sobre esse tópico, as condutas foram assim expostas pelo denunciante: "observou-se estreito relacionamento do Superintendente Ajunto da Polícia Civil Francisco Carlos Araújo Crisótomo, com um dos maiores sócios cotistas da organização, Sr. Francisco Mororó, pois que, no decorrer das interceptações telefônicas, demonstrou haver buscado informações privilegiadas, favores, intermediações, chegando inclusive a marcar reuniões em locais diversos de seus ambientes de trabalho, a fim de conversarem sobre assuntos que não poderiam ser tratados por meio de telefone".

Os precedentes tópicos da inicial não revelam, às claras, o ato de ofício a que se refere o tipo legal, cuja prática, omissão ou retardamento se impõe ao funcionário público quando se lhe oferece ou promete vantagem indevida. Segundo penso, o fato de existirem conversas telefônicas entre os denunciados não é suficiente a caracterizar o crime. Não há descrição de qualquer ação ou omissão capaz de ter dado causa ou contribuído para o evento criminoso. Ademais, ao que penso, as "freqüentes visitas de policiais no sítio de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó" não autorizam a presunção de que os funcionários estariam praticando, omitindo ou retardando ato de ofício. Ao que cuido, a descrição ministerial não é aqui precisa e escoreita, como a exposição que se requer das peças acusatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi indicado, ainda, o crime de quadrilha ou bando, supondo, conforme sua definição, associaram-se as pessoas para o fim de cometer crimes, porém a denúncia não expõe, quanto aos pacientes, palavra por palavra, quais crimes teriam eles cometidos em associação. Como se vê do relatório, a inicial apenas indicou serem os pacientes integrantes de "organização criminosa". Não há descrição da associação efetiva, tampouco do vínculo permanente de cada um deles com a associação. Sabemos que a denúncia, podendo, em certas ocasiões, ser resumida, não pode, porém, cair no vazio, pecar por omissão ou por imprecisão. No caso, a impressão que tenho é a de me encontrar diante de denúncia vaga e imprecisa.

(...)

Por fim, vejam-se a ementa que, em caso assemelhado a este, fiz para o HC-76.611, de 2008:

(...)

Estou, pois, pronunciando a deficiência formal da denúncia relativamente aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de quadrilha ou bando. Voto no sentido de conceder em parte a ordem, ressalvada, porém, outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.

Na sequência, pediu vista o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, que denega a ordem, nos seguintes termos:

No caso, contém a peça vestibular, a descrição detalhada da existência de organização criminosa muito bem estruturada que captava dinheiro com a exploração do jogo do bicho, atuando no Estado do Ceará desde 1976. E mais: dá-nos conta, ainda, que parte do dinheiro obtido com o jogo ilícito era utilizado para corromper autoridades com o oferecimento de propinas – aliás, uma dessas autoridades (superintendente adjunto da polícia civil), foi, inclusive, denunciada – e, mesmo cientes de que estavam sendo objeto de investigação continuavam, sem nenhum pudor, com a prática delitiva. O porte econômico da organização era elevadíssimo, constando na peça vestibular a apreensão **em dinheiro** de R\$ 5.081.248,48 (cinco milhões, oitenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A denúncia – com mais de 30 páginas – individualiza a conduta de cada acusado, como por exemplo de Francisco Mossoró, tido como um dos fundadores, presidente da diretoria executiva e membro do conselho administrativo da Organização Paratodos. Em relação a ele diz a denúncia:

(...)

O que se verifica é uma tentativa de desqualificar a denúncia imputando-lhe a inépcia formal e também defeito material a partir da imputação jurídica dada pelo ministério público aos fatos. Há, nesse particular, verdadeira inversão das coisas, afinal o acusado, como já se disse, se defende dos fatos e não da classificação atribuída a conduta.

Ou seja, o que alegam os impetrantes - no sentido da "ausência de indicação da conduta que consubstancie prática de atividades próprias de instituição financeira"; ou de ser indamiável a "aplicação da Lei nº 7.492/1986 na exploração de jogos de azar em decorrência da existência de lei penal mais específica"; ou de impossibilidade de emprego do "artigo 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 7.492/1986, por se tratar de crime próprio"; ou de falta de "indicação da norma complementar aos artigos 11 e 16 da Lei nº 7.492/1986"; ou de "ausência da necessária indicação fática do crime antecedente à lavagem de dinheiro"; ou de "inexistência de inversão do capital tido por lavado"; ou de que falta de prova da materialidade no tocante ao crime de corrupção ativa; ou de que não restou descrito o "**animus associativo**, o modo, o momento e o lugar em que se teria estabelecido a **societas delinquentium** e, bem assim, quais as pessoas nela envolvidas mediante vínculo específico" quanto ao crime de formação de quadrilha (fls. 43/44) - não ganha o revelo que se pretende seja dado diante de tudo o que já se colocou.

(...)

Assim, conquanto a classificação jurídica esteja arrolada como um dos requisitos necessários à denúncia, em relação a ela, repise-se, deve-se fazer uma interpretação sistemática, uma vez que há previsão de se aditar a denúncia ou de se proceder a **emendatio libelli** - inclusive mantida com a nova reforma do Código de Processo Penal. Em outras palavras, conclui-se que a capitulação eventualmente equivocada atribuída a conduta de qualquer pessoa que venha a ser objeto de persecução penal, por si só, não tem o condão de tornar inepta a denúncia. Sobre esse prisma, válidos os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci quando afirma o seguinte:

(...)

No caso, portanto, ainda que os fatos descritos não se subsumam aos tipos penais apontados pelo ministério público, conforme alegam os impetrantes com relação aos crimes de lavagem ou contra o sistema financeiro nacional, tal circunstância não desqualifica a peça vestibular, que descreveu, repita-se, com riqueza de detalhes fatos que, ao menos em tese, configuram crimes. A apuração e a correta capitulação da conduta descrita na inicial poderá ser feita por meio de aditamento - pelo **parquet** - ou pelo instituto da **emendatio libelli** por ocasião da sentença - pelo Juiz.

Passo, então, às minhas considerações.

Trata-se, realmente, de caso complexo, a envolver denúncia contra quinze pessoas e várias imputações, que afetariam o sistema financeiro, a paz e a administração pública.

Passa-se a analisar a descrição efetuada na denúncia em relação à suposta conduta de cada um dos pacientes:

1. FRANCISCO MORORÓ

A tal paciente se imputa a prática dos seguintes crimes: arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei nº 9.613/98, arts. 288 e 333 do Código Penal e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41. Apesar de não indicar, narra-se, também a suposta prática de posse de arma de fogo e munição.

Eis o que a denúncia narra em relação a ele:

Deve ressaltar-se no tocante ao envolvimento de policiais civis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares com a Paratodos, isto desde a própria cúpula policial até os mais baixos escalões sendo que a segurança pessoal e patrimonial às suas instalações ficava, praticamente, no encargo da Polícia Militar do Estado do Ceará.

(...)

Francisco Mororó é um dos fundadores e ainda integrante do quadro societário da Organização Paratodos Ltda, sendo detentor do cargo de Presidente da Diretoria Executiva e Membro do Conselho Administrativo. Tal situação permitia que os interlocutores a ele se referissem, quando do monitoramento das ligações, como 'presidente'. Aliás, ficou evidenciado nessas escutas telefônicas que o ora denunciado sempre desconfiava de algum 'grampo' em suas linhas, pois tratava evitar comentar assuntos relacionados à atividade desenvolvida pelo grupo criminoso.

Ilustra o acima afirmado, a ligação do dia 13/12/2007, às 15h:45min, em que Francisco Carlos Araújo Crisóstomo noticiou a Francisco Mororó, acerca do 'jogo do bicho' na cidade de Umirim/CE, acrescentando este que gostaria de falar um assunto em particular. Para tanto, marcaram eles encontro na Praça da Estação, no Centro de Fortaleza/CE, confirmando Mororó que o seu veículo era uma Blazer com terminação da placa 4321 e Crisóstomo estaria no seu veículo Renault Clio com terminação da placa 7810. Ressalta-se a intercomunicação entre ambos deu-se de telefones pertencentes ao Governo do Estado do Ceará.

O entranhamento era tamanho que o Presidente da Organização Paratodos se utilizava dos préstimos de uma autoridade do alto escalão da Polícia Civil do Ceará, até para afastar concorrentes, como se verificou no diálogo do dia 11/04/2008, às 11h:34min, através do telefone 85-9928.0909. Do teor da escuta verificou-se a solicitação de Francisco Mororó ao interlocutor 'Chiquinho', para que este intermediasse junto a João Crisóstomo, a fim de que o seu irmão (Francisco Crisóstomo) advertisse o concorrente de nome 'Marcos' da Paratodos Forte, pois este vinha atuando, no mesmo jogo em sua área.

A perícia da Polícia Federal encontrou incompatibilidades entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, conforme se verifica nos gráficos do relatório da autoridade policial.

Em sua residência, foram apreendidos, uma pistola Taurus pt 58s .380 acp nº. de série K0j 39434, oxidada preta, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ogival, cbc, calibre .32 s&w1, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ponta oca, cbc, calibre .380 auto-expo 95 gr, declarando junto à Polícia Federal que não se lembrava de tal arma, asseverando que era possuidor de outras, porém devidamente registradas.

No dia 9/10/2008, em seu interrogatório, após a sua prisão temporária, Francisco Mororó, preferiu manter-se silente, tendo sido ouvido, somente no dia 10/10/2008, em cujas declarações mencionou que exercia o cargo de Presidente da Organização Paratodos, sendo sócio desde a fundação em 1976. Além de outras informações, declinou a composição da Diretoria e a arrecadação diária na contravenção, que girava entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00. Também disse que a Paratodos não repassava imposto à Receita Federal e nem comunicava ao fisco os valores pagos aos apostadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da conta bancária existente no exterior, afirmou 'que indagado acerca da conta mantida em Boston, transferida para o Texas e posteriormente para o Bradesco, o interrogado afirma que esse valor foi oriundo da venda da TV Show de propriedade do Interrogado para o grupo americano UIH, sendo que uma parte do valor foi depositado pela adquirente em um conta em Boston;'

2. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA (CHICO BEIRA RIO)

A tal paciente se imputa a prática dos seguintes crimes: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do Código Penal e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

Eis o que a denúncia narra em relação a ele:

Além de sócio cotista na Organização Paratodos, Francisco de Assis Rodrigues de Souza participava de seu Conselho de Administração.

Na ligação de 3/04/2008, às 20h:17min, ficou evidente que Chico Beira Rio possui grande poder na Organização Paratodos, visto que os interlocutores Rebouças e João Mendonça, demonstravam descontentamento em relação àquele, já que ele viera para o grupo como simples cambista, por intermédio de seu pai Júlio, e agora vira-se contra o seu feitor.

Da análise dos gráficos elaborados pela perícia da Polícia Federal, encontram-se significativas divergências entre os rendimentos declarados, à Receita Federal, e a sua movimentação financeira.

O investigado Francisco de Assis Rodrigues de Souza (Chico Beira Rio) não foi localizado na data da deflagração da Operação Arca de Noé, apresentando-se à autoridade policial, no dia 13/10/2008 acompanhado de seus advogados José Feliciano de Carvalho (OAB/CE 1094) e Marcelo Sávio Florêncio de Carvalho (OAB/CE 5610). Em suas declarações, afirmou que é sócio da Imobiliária Júlio César e faz parte do Conselho Administrativo da Organização Paratodos, declinando os nomes dos demais conselheiros e membros da Diretoria, participando do grupo desde 1976. Acrescentou que os recursos para a aquisição da sede, na av. Tristão Gonçalves, 123, foram obtidos do próprio jogo do bicho, e que não existia autorização legal para funcionamento da organização, cujos empregados não possuíam registros nas CTPSs. Também afirmou que a Paratodos fazia pequenos empréstimos aos cambistas, além de que 'a organização mantinha numerário em espécie com a finalidade de pagamento dos prêmios e economia dos próprios sócios.'

Ademais, sobre como os valores obtidos da Organização são incorporados aos patrimônios dos sócios disse 'que são pulverizados' e que 'os valores e bens obtidos pelo Interrogado, com as atividades da organização não são declarados à Receita Federal';



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS

A tal paciente se imputa a prática dos seguintes crimes: arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, nos arts. 288 e 333 do Código Penal e no art. 58 do Decreto-Lei n.º 3688/41.

Eis o que a denúncia narra em relação a ele:

Sócio cotista da Organização Paratodos Ltda, detendo como principal função o controle de bancas do jogo do bicho em diversas localidades da capital e no interior do Estado do Ceará.

Numa ligação telefônica entre João Evangelista e Ana Mororó, sendo esta filha de Francisco Mororó, vislumbra-se, mais uma, a corrupção patrocinada pelos membros da Organização Paratodos, uma vez que no diálogo mencionam os interlocutores a visita frequente de policiais nos os sítios de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó em busca de propinas.

Numa outra ligação, do dia 06/12/2007, às 19h:12min restou comprovada que a máquina criminoso não poderia parar. João Evangelista afirmou que, nas cidades do interior em que o Ministério Público Estadual havia promovido a operação 'Deu Zebra', fechando diversas bancas do jogo do bicho, os Mororó já estavam se articulando para reabrir-nas nos respectivos municípios.

Depreende-se do diálogo entre Mororó e João Evangelista Rebouças, em 14/12/2007, às 19h:21min:28s horas, em que comentam que Sandra estaria solicitando o valor de R\$ 1.648.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e oito mil reais) para a saída dela da organização.

No mais, suas atividades estão ligadas diretamente à administração geral do objeto principal da Organização Paratodos, incluindo a arrecadação de várias bancas de jogo, o pagamento de propinas a policiais e o controle de eventuais concorrentes na contravenção.

João Evangelista Rebouças, ao tratar do fechamento de bancas de jogo do bicho, com o interlocutor de nome Augusto Moraes (telefone 88-9902.9369, no dia 20/12/2007, às 13h:02min:27s horas e às 14h:14min:27s) demonstra esperançoso com a posse da Procuradora Geral de Justiça, a quem chama de Dona Socorro, uma vez que, no mandato anterior, ela deixou 'todo mundo viver'.

Como era de esperar-se, a análise da perícia da Polícia Federal apontou discrepâncias significativas entre os rendimentos declarados à Receita Federal e a sua movimentação financeira.

Afirmou João Evangelista Rebouças, em seu depoimento, que é sócio desde a fundação, exercendo diversas funções dentro da Organização Paratodos, situada à av. Tristão Gonçalves, 123 - Centro, entre elas a fiscalização do pagamento dos prêmios. Discorreu como era composta a diretoria e de que modo se dava a administração da Paratodos. Acrescentou 'que mantém a si e seus familiares com a renda do jogo do bicho;'

Entretanto, foi enfático em afirmar que não havia autorização legal para a atuação da Paratodos e que, o grupo não informava os valores à Receita Federal, inclusive deixando de recolher os encargos sociais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados dela, pois não possuíam as CTPSs regularizadas. Por fim acrescentou 'que são duas gráficas que trabalham confeccionando as cadernetas do jogo do bicho, mas que não sabe informar o nome das empresas; que sabe, porém, que uma das gráficas fica situada na Rua Henrique Rabelo no bairro Joaquim Távora nesta Capital;...'

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizada na residência de João Evangelista Camelo Rebouças, foi apreendida 01 (uma) pistola da marca Taurus - mod. pt57sc, ns: foi25696, com carregador mais 05 (cinco) cartuchos cal. 38, spl+pt.

De fato, ao que se percebe, a denúncia, por mais que lastreada em vasto material investigatório, calcado inclusive em trabalho de inteligência, monitoramento de conversas telefônicas e quebra de sigilos bancário e fiscal, não cuidou de bem delinear as condutas típicas.

A incoativa em relação aos crimes dos arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do Código Penal, mostra-se em desconformidade com o art. 41 do CPP. Neste espectro, é extremamente sucinta, e, de tão lacônica, no meu sentir, deságua na inépcia formal.

Ora, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada a cada réu, cabendo à denúncia expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias".

Como se tem reiteradamente afirmado, a denúncia deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109).

Pela leitura de exordial acusatória, constata-se que o Ministério Público Federal limitou-se a narrar que os pacientes se vinculariam a dada pessoa jurídica, registrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Junta Comercial, que contava com íntima colaboração com representantes das instâncias formais de controle, para o fim de ilícita exploração de jogos.

Por mais que sejam vultosos os valores apontados na incoativa, recebimento de centenas de milhares de reais por dia, e graves as imputações, o *Parquet* Federal não cuidou de bem precisar qual teria sido, efetivamente, a contribuição criminosa dos pacientes em relação aos delitos dos arts. 11 e 16 da Lei n.º 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei n.º 9.613/98, arts. 288 e 333 do Código Penal.

No tocante aos crimes contra o sistema financeiro, apenas se desenha, vagamente, que a empresa de jogos funcionaria como instituição financeira, segundo a perícia realizada pela Polícia Federal. Também se aponta que ela era nominada como "banco", mas não se esmerou na descrição de como os pacientes teriam feito funcionar, sem autorização, empreendimento que se identificasse à captação e gestão financeira de recursos. Assim sendo, via de consequência, não seria apropriado, também, promover-se a imputação seguinte, de movimentação paralela à contabilidade.

Em igual medida, o delito de lavagem de dinheiro é tenuemente referido, mas, tratando-se do comportamento de Fábio Leite de Carvalho: "A lavagem de dinheiro através de 'laranjas', foi identificada na ligação monitorada, em 11/12/2007, às 12h11min, quando SOARES (...) dialogou com uma mulher não identificada-MNI. Faz sentido essa afirmação, pois o resultado da perícia da Polícia Federal demonstrou significativas divergências entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, consoante os gráficos existentes no relatório policial. Em seu Auto de Qualificação e Interrogatório, FÁBIO LEITE DE CARVALHO declinou que era sócio da Organização Paratodos, há vinte anos, integrando o seu Conselho. Em relação aos rendimentos amealhados por ele e pelos demais sócios, afirmou que atribuíam a origem a outras empresas existentes em nome dos mesmos". (fl. 100).

Não se indicou qual teria sido o crime antecedente, nem mesmo qual(is) teria(m) sido a(s) empresa(s) ou pessoa(s) que se prestariam como laranjas. Tudo compôs um quadro narrativo deveras genérico, sem vinculação suficiente com os pacientes.

Não se estabeleceu em que medida a conduta dos pacientes teria se prestado a afetar o bem jurídico em questão, quer seja a ordem econômica, o sistema financeiro ou a Administração da Justiça. Não foi explícita a exordial acusatória no tocante à ocultação ou dissimulação de origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, que teriam sido provenientes dos outros delitos apresentados.

Em hipóteses tais, esta Corte tem determinado o trancamento da ação penal, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

1. Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.
 2. Inépcia da denúncia.
 3. Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.
 4. Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.
 5. Inépcia reconhecida.
 6. Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais.
- (HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)

HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – EVASÃO DE DIVISAS – DENÚNCIA QUE ACUSA COM BASE NO STATUS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS – NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO DO JULGADO ÀS CO-RÉS.

- 1- A imputação não pode ser feita com base no status do denunciado, devendo ser indicados os fatos sobre os quais ela repousa.
- 2- São os fatos que delimitam o recebimento da denúncia e eventual sentença, devendo ser cuidadosamente expostos, em relação a cada um dos envolvidos, salvo a necessidade de denúncia geral, quando impossível a sua individualização.
- 3- A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.
- 4- A peça acusatória que faz imputação a uma determinada pessoa, simplesmente pelo seu status, configura caso de responsabilidade penal objetiva e deve ser repudiada.
- 5- Se a denúncia não contém a descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento.
- 6- Ordem parcialmente concedida para anular o processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, e estender os efeitos do julgado a duas co-rés.

(HC 89.297/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 419)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONEXÃO. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADOS 122 DO STJ E 704 DO STF. AÇÃO PENAL.

TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Se mostram suficientes os elementos fáticos presentes nos autos a indicar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental entre os eventos criminosos descritos na exordial acusatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), não se devendo descartar a ocorrência mesmo da hipótese da conexão prevista no inciso II (conexão lógica) do citado dispositivo do codex processual;

2. Mostra-se correta a aplicação, ao caso sub examine, dos enunciados sumulares 122 deste Superior Tribunal ("compete à justiça federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal") e 704 do Supremo Tribunal Federal ("não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados");

3. Não se observa na narrativa ministerial a existência de qualquer indicativo de relação entre o paciente e as práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira ou mesmo de sua eventual participação no crime de "lavagem" de dinheiro; inviável, pois, a instauração da *persecutio criminis* perante o juízo, se ausente aquele mínimo necessário de convicção do *dominus litis* - que se traduz, por óbvio, na apresentação, na peça vestibular acusatória, de indícios suficientes da autoria e materialidade;

4. Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, no que toca aos crimes previstos nos artigos 4º da Lei 7.492/86 ("gestão fraudulenta de instituição financeira") e 1º, inciso V e §4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores"), posto que, no ponto, mostra-se inepta a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 36.465/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 367)

A denúncia pelo crime de quadrilha ou bando, por envolver delito de perigo, exige do acusador redobrado cuidado para que não malogre na inépcia. Por mais que tenham sido apontadas a estabilidade e a permanência entre os pacientes, até mesmo porque, formalmente, são vinculados à longaeva pessoa jurídica, não se desincumbiu o *Parquet* da tarefa de identificar o *animus* associativo para a prática de crimes, que devem pautar o delito do art. 288 do Código Penal.

Confira-se, a propósito, a compreensão desta Casa:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "GRANDES LAGOS". CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE QUE DESEMPENHARIA A FUNÇÃO DE GERENTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SEU GENITOR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia com relação à Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC 86.715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Na hipótese, a peça acusatória, baseada em elementos extraídos do inquérito policial, narra que os pacientes teriam pago valores diretamente para a co-ré Vera, gerente da Unimed, com o intuito de que fossem concedidos privilégios para suas empresas em detrimento de outras que concorriam nos processos internos da Unimed para compra de material médico hospitalar. Desta forma, a empresa vítima, desconhecendo a fraude realizada por sua funcionária, pagava pelos produtos valores muito superiores ao mercado. Trata-se, portanto, de denúncia, amparada nos elementos que sobressaem de dados do inquérito policial, que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito. Ante a ausência de juntada dos documentos do inquérito policial que embasaram a denúncia, é imperioso o reconhecimento de que, com base nos elementos existentes nos autos, não há motivo para o trancamento da ação penal.

III - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

IV - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que (Precedente do Pretório Excelso e desta Corte). Não havendo a descrição destes elementos na inicial acusatória, é imperiosa a constatação de sua inépcia.

Habeas corpus denegado.

Ordem concedida de ofício para anular a denúncia tão somente em relação ao crime de quadrilha.

(HC 107.503/AP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/02/2009)

Por fim, no pertinente ao crime de corrupção ativa, não se apontou concretamente qual teria sido o funcionário público que teria sido o destinatário da vantagem, ou com qual benesse se objetivou venalizar o *intraneus*.

No que concerne a tais imputações, irretocáveis são as considerações feitas pelo culto relator.

Contudo, penso que a descrição da contravenção de exploração do jogo do bicho mostrou-se suficientemente descrita, bem como o ilegal porte de arma.

Todavia, acredito que o reconhecimento apenas em parte da inépcia formal, *in casu*, não seria a providência mais apropriada, até mesmo porque a ideia ministerial seria a incriminação de um amplo esquema de exploração ilegal de jogos. Assim, ao que se me dá, seria mais apropriado em relação aos pacientes, anular *in totum* a inicial.

O reconhecimento da inépcia, não inibe, por certo, o eventual oferecimento de nova incoativa, com a descrição pormenorizada de todos os comportamentos dos pacientes.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, **concedo a ordem**, para anular, com relação aos pacientes, a ação penal, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0201828-5

HC 150.608 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200181000257874 200905000706212

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: FRANCISCO MORORÓ
PACIENTE	: JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.608 - CE (2009/0201828-5)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam os presentes de **habeas corpus** formulado em benefício de Francisco de Assis Rodrigues de Souza, Francisco Mororó e João Evangelista Camelo Rebouças contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região que, ao denegar medida idêntica lá formulada, rejeitou a alegação de inépcia da denúncia que lhes atribui a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98), formação de quadrilha (art. 288 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), e contravenção de jogo do bicho (art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

Insiste-se, nesta Corte, na argumentação de inépcia da exordial acusatória, no tocante aos mencionados crimes, excepcionando-se apenas a contravenção de jogo do bicho.

Afirma a impetração que "a denúncia, como foi elaborada, é mera presunção de responsabilidade penal, sem discriminação da conduta. Ao que se observa, as acusações impingidas não encontram supedâneo probatório nos autos, em tentativa de demonstrar terem os pacientes concorrido para as práticas delitivas".

Busca a concessão do *writ* "para o efeito de trancar a ação penal nº 2001.81.00025787-4, instaurada contra os pacientes em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, dada a flagrante inépcia da exordial acusatória".

O Relator, Ministro Nilson Naves, **deferiu a ordem** para reconhecer, quanto aos pacientes, a inaptidão formal da denúncia no tocante aos crimes de lavagem de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de corrupção ativa e de quadrilha, ressalvado o oferecimento de nova acusatória, desde que preenchidas as exigências legais.

O Desembargador convocado Haroldo Rodrigues pediu vista antecipada e proferiu voto pela denegação da ordem.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, após pedir vista, votou pela concessão da ordem para anular, com relação aos pacientes, a ação penal – inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no tocante à contravenção de jogo do bicho – a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida.

Pedi vista, para um exame mais detalhado.

Colho, em apertada síntese, as seguintes alegações declinadas pelos impetrantes:

I) quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: ausência de descrição de conduta consubstanciadora da prática de atividade desempenhada por instituição financeira;

II) lavagem de capitais: falta de narrativa da conduta dos pacientes e da necessária indicação fática do crime antecedente;

III) corrupção ativa: carência de descrição da prática do delito, notadamente a indicação do "ato de ofício" que supostamente deveria ser "praticado, omitido ou retardado" pelo funcionário público em razão da atividade por ele exercida;

IV) quadrilha: inexistência de qualquer detalhamento de infração, principalmente a menção das elementares que compõem a figura típica, quais sejam, o **animus** associativo, o modo, o momento e o lugar em que se teria estabelecido a **societas delinquentium**.

Acompanhando o Relator, eminente Ministro Nilson Naves, bem como os bem lançados fundamentos do voto da Ministra Maria Thereza, entendo, também, que a peça incoativa é inepta.

Confira-se a denúncia, tanto na parte introdutória, como no tocante aos ora pacientes Francisco de Assis Rodrigues de Souza, Francisco Mororó e João Evangelista Camelo Rebouças:

*As investigações desenvolvidas na denominada **Operação Arca de Noé**, conduzidas pela digna Delegada de Polícia Federal, Ana Cláudia Santana Diniz, que presidiu o Inquérito Policial nº 853/2001, identificaram as atividades criminosas perpetradas pelos integrantes da Organização Paratodos LTDA, a qual se dedica à conhecida atividade do "Jogo do Bicho" no Estado do Ceará, por um período que supera três décadas.*

Muito embora seu objeto não seja lícito, tal empreendimento encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrado na Junta Comercial do Estado, sob a forma de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, a qual, no dizer da Presidenta do Inquérito **"cujo objeto social seria a exploração com exclusividade da atividade de Criação e Distribuição de Loterias, Promoção de Bingos Eletrônicos e Jogos Similares (nos termos previstos na lei nº 9.615 de 24 de março de 1998), atividades estas que apesar de semelhantes, não se confundem com a atividade fim do esquema criminoso, amplamente conhecido e de grande notoriedade pública.**

Quebrados os sigilos fiscais e bancários dos investigados com base na CPMF e das Declarações Anuais de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídica investigadas, bem como de outros documentos enviados por Cartórios de Registros de Imóveis e pelo DETRAN/CE, para a percepção do patrimônio das mencionadas pessoas, veio a perceber-se uma invejável situação econômica patrimonial dos investigados usufruídas em detrimento das necessárias contrapartidas ao Erário Nacional, e isto sem levar em conta divergências significativas entre os rendimentos declarados de cada investigado e a sua movimentação financeira, afora o fato da total omissão da Organização Paratodos LTDA como fonte dos rendimentos.

A partir de todo esse lastro probatório, foi requerida a prisão temporária de seus membros, bem como a expedição de mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados e na sede da Organização Paratodos. Acerca dessas provas colhidas, disse a autoridade policial:

"Aliás, tal fato já era conhecido e só estava pendente de comprovação, visto que um dos sócios da Organização Paratodos LTDA., o Sr. Jonas Moreira da Silva, em seu termo de declarações acostado às fls. 243/244, fez um panorama da clandestinidade das atividades realizadas pela empresa.

O exame pericial, realmente, constatou duas importantes situações acima descritas, a primeira é que a Organização Paratodos LTDA, declarou-se na condição de **inativa**, durante os anos-calendário 2002-2005, à Receita Federal do Brasil, inobstante o fato público e notório de seu funcionamento ininterrupto desde 1976, nesta capital e no interior do estado; a segunda é que nenhum de seus sócios, declarou como fonte de rendimentos em suas declarações anuais, a mencionada organização. Nessa última, os peritos notaram que alguns investigados anotaram, no campo "Nome da fonte pagadora", sem declinar nome e CNPJ, informações pouco esclarecedoras como, por exemplo, "Transações eventuais não comerciais" (Apenso XXII - João Evangelista Camelo Rebouças) e "Acréscimos Patrimonial" (Apenso XXII - Francisco Bezerra Oliveira - fls. 658). As declarações de Imposto de Renda-PJ ficavam a cargo do contador da Organização Paratodos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome Francisco Milton da Costa.

Outro fato digno de registro é que a Organização Paratodos LTDA não mantém conta corrente em nenhuma instituição financeira e bancária nacional, haja vista a informação prestada pela Receita Federal do Brasil de que, em seus sistemas, não constava movimentação financeira para a contribuinte, corroborado pela resposta negativa de todos os bancos oficiados pelo BACEN, à quebra de seu sigilo bancário. Aqui, a clandestinidade da empresa, traz mais uma implicação, ou seja, deve utilizar-se de contas de "laranjas" e deve trabalhar com dinheiro "vivo".

De conformidade ainda com Inquérito Policial, existe uma verdadeira teia de corrupção, com a distribuição de propinas a autoridades, sendo que, segundo referido documento o jogo do bicho cria toda uma rede subterrânea para se promover. A totalidade do dinheiro que circula no jogo é dinheiro não declarado e serve, dentre outras finalidades, para corromper autoridades. Embora pareça um jogo inocente, ele tem toda uma ramificação em outras atividades criminosas, criando um circuito subterrâneo que é extremamente danoso para a sociedade.

Foi destacado pela Delegada de Polícia Federal, por ocasião das escutas telefônicas, que os alvos, de alguma maneira, tinham a percepção de que estavam sendo grampeados e pediam aos interlocutores que evitassem determinados assuntos comprometedores. Vê-se, ainda, que a ação da autoridade pública em nada lhes amedronta, pelo contrário, após a operação desencadeada pelo Ministério Público Estadual, poucos dias depois, os "banqueiros" estavam autorizando os cambistas a reabrirem seus "pontos". Aliás, observou-se estreito relacionamento do Superintendente Adjunto da Polícia Civil Francisco Carlos Araújo Crisóstomo (ora denunciado), com um dos maiores sócios cotistas da organização, Sr. Francisco Mororó, pois que, no decorrer das interceptações telefônicas, demonstrou haver buscado informações privilegiadas, favores, intermediações, chegando inclusive a marcar reuniões em locais diversos de seu ambientes de trabalho, a fim de conversarem sobre assuntos que não poderiam ser tratados por meio de telefone.

Deve ressaltar-se no tocante ao envolvimento de policiais civis e militares com a Paratodos, isto desde a própria cúpula policial até os mais baixos escalões sendo que a segurança pessoal e patrimonial às suas instalações ficava, praticamente, no encargo da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Veio a lume a constatação do porte econômico da organização com a apreensão de farto dinheiro - R\$ 5.081.248,48 (cinco milhões, oitenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - na fortaleza da organização, vislumbrado, anteriormente, através de um diálogo, em que uma das participantes exigia R\$ 1.648.000,00 para a sua saída do grupo, comprovando-se, assim, esse poderio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre tais fatos, argumentou a nobre Delegada de Polícia Federal, em seu relatório:

"Situações outras também foram verificadas e registradas no pré-falado Auto Circunstanciado nº 02, tais como a existência de uma estrutura bem definida de comando na organização composta por um presidente e por uma diretoria, onde a tomada de decisões é feita de forma colegiada, como também a constante designação da sede do Paratodos como "Banco" pelos seus sócios, possivelmente em razão da vultosa soma em dinheiro que ali circulava, oriunda talvez de atividades ilegais..."

Não foi outra a constatação feita no Laudo de Exame em Local nº 763/2008-SETEC/SR/DPF/CE, às fls 2748/2763 do volume IX, em que os Peritos da Polícia Federal concluíram que a estrutura e as instalações se identificavam como instituição financeira.

Além do mais, alguns dos sócios da Organização Paratodos, inclusive seu presidente, declinaram, em seus depoimentos na Superintendência de Polícia Federal, algumas das atividades desenvolvidas pelo grupo, as quais são típicas de instituição financeira.

De fato, as suspeitas iniciais de que a Organização Paratodos (que no decorrer das investigações alguns alvos referiram-se a ela como "Banco") funcionava como instituição financeira, puderam ser comprovadas pelo Laudo de Exame Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 761/2008-SETEC/SR/DPF/CE, (fls. 2764/2770 do Volume IX), advindo da perícia, cujas diretrizes foram delineadas pela autoridade policial, no sentido de identificar atividades bancárias analisando-se o material de informática apreendido na sede do Grupo.

Há que se considerar os termos da declaração do presidente da Organização Paratodos, Francisco Mororó, quando ele delineia o modo de participação de familiares no referido grupo:

"QUE indgado sobre a participação de seus filhos na Paratodos, o interrogado afirma que cada sócio tem direito a indicar um filho como suplente e diretor da organização e os demais, como empregados: QUE a sua filha Araci Mororó é a sua suplente e diretora e Ana Mororó é empregada;..."

A autoridade policial, traça com minuciosos detalhes, quanto à existência de Crime Organizado e Corrupção; Crime de lavagem de dinheiro; crime contra a ordem tributária; crime contra o sistema financeiro nacional, de prevaricação e crime ambiental: criação e manutenção de Galo de Briga e Tráfico de animais silvestres, devendo-se **"à vol d'oiseau"**, descrever o seguinte panorama delitivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Francisco Mororó:

Francisco Mororó é um dos fundadores e ainda integrante do quadro societário da Organização Paratodos LTDA, sendo detentor do cargo de Presidente da Diretoria Executiva e Membro do Conselho Administrativo. Tal situação permitia que os interlocutores a ele se referissem, quando do monitoramento das ligações, como "presidente". Aliás, ficou evidenciado nessas escutas telefônicas que o ora denunciado sempre desconfiava de algum "grampo" em suas linhas, pois tentava comentar assuntos relacionados à atividade desenvolvida pelo grupo criminoso.

Ilustra o acima afirmado, a ligação do dia 13/12/2007, às 15h:45 min, em que Francisco Carlos Araújo Crisóstomo noticiou a Francisco Mororó, acerca do "jogo do bicho" na cidade de Umirim/CE, acrescentando este que gostaria de falar um assunto em particular. Para tanto, marcaram eles encontro na Praça da Estação, no Centro de Fortaleza/CE, confirmando Mororó que o seu veículo era uma Blazer com a terminação da placa 4321 e Crisóstomo estaria no seu veículo Renault Clio com terminação da placa 7810. Ressalte-se a intercomunicação entre ambos deu-se de telefones pertencentes ao Governo do Estado do Ceará.

O entranhamento era tamanho que o Presidente da Organização Paratodos se utilizava dos préstimos de uma autoridade do alto escalão da Polícia Civil do Ceará, até para afastar concorrentes, como se verificou no diálogo do dia 11/04/2008, às 11h:34 min, através do telefone 85-9928.0909. Do teor da escuta verificou-se a solicitação de Francisco Mororó ao interlocutor "Chiquinho", para que este intermediasse junto a João Crisóstomo, a fim de que o seu irmão (Francisco Crisóstomo) advertisse o concorrente de nome "Marcos" da Paratodos Forte, pois este vinha atuando, no mesmo jogo em sua área.

A perícia da Polícia Federal encontrou incompatibilidades entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira, conforme se verifica nos gráficos do relatório da autoridade policial.

Em sua residência, foram apreendidos, uma pistola Taurus pt 58s.380 acp nº. de série k0j 39434, oxidada preta, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ogival, cbc, calibre .32 s&w, uma cartela contendo dez cartuchos fogo central, ponta oca, cbc, calibre .380 auto-expo 95gr, declarando junto à Polícia Federal que não se lembrava de tal arma, asseverando que era possuidor de outras, porém devidamente registradas.

No dia 9/10/2008, em seu interrogatório, após a sua prisão temporária, Francisco Mororó, preferiu manter-se silente, tendo sido ouvido, somente no dia 10/10/2008, em cujas declarações mencionou que exercia o cargo de Presidente da Organização Paratodos, sendo sócio desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundação em 1976. Além de outras informações, declinou a composição da Diretoria e a arrecadação diária na contravenção, que girava entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00. Também disse que a Paratodos não repassava impostos à Receita Federal e nem comunicava ao fisco os valores pagos aos apostadores. Acerca da conta bancária existente no exterior, afirmou "QUE indagado acerca da conta mantida em Boston, transferida para o Texas e posteriormente para o Bradesco, o Interrogado afirma que esse valor foi oriundo da venda da TV Show de propriedade do interrogado para o grupo americano UIH, sendo que uma parte do valor foi depositada pela adquirente em uma conta em Boston;" Para tanto, está sendo denunciado, como incurso nos seguintes artigos: 11 e 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei nº 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.
(...)

9. João Evangelista Camelo Rebouças:

Sócio Cotista da Organização Paratodos LTDA; detendo como principal função o controle de bancas do jogo do bicho em diversas localidades da capital e no interior do Estado do Ceará.

Numa ligação telefônica entre João Evangelista e Ana Mororó, sendo esta filha de Francisco Mororó, vislumbra-se, mais uma, a corrupção patrocinada pelos membros da Organização Paratodos, uma vez que no diálogo mencionam os interlocutores a visita frequente de policiais nos sítios de João Evangelista Rebouças e de Francisco Mororó em busca de propinas.

Numa outra ligação do dia 06/12/2007, às 19h:12min restou comprovada que a máquina criminoso não poderia parar. João Evangelista afirmou que, nas cidades do interior que o Ministério Público Estadual havia promovido a operação 'Deu Zebra', fechando diversas bancas do jogo do bicho, os Mororó já estavam se articulando para reabrir-nas nos respectivos municípios.

Depreende-se do diálogo entre Mororó e João Evangelista Rebouças, em 14/12/2007, às 19h:21min:28s, em que comentam que Sandra estaria solicitando o valor de R\$ 1.648.000, 00 (um milhão e seiscentos e quarenta e oito mil reais) para a saída dela da organização.

No mais, suas atividades estão ligadas diretamente à administração geral do objeto principal da Organização Paratodos, incluindo a arrecadação de várias bancas de jogo, o pagamento de propinas a policiais e o controle de eventuais concorrentes na contravenção.

João Evangelista Rebouças, ao tratar do fechamento de bancas de jogo do bicho, com o interlocutor de nome Augusto Moraes (telefone 88-9902.9369, no dia 20/12/2007, às 13h:02min:27s horas e às 14h:14min:27s) demonstra esperançoso com a posse da Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral de Justiça, a quem chama de Dona Socorro, uma vez que, no mandato anterior, ela deixou "todo mundo viver".

Como era de esperar-se, a análise da perícia da Polícia Federal apontou discrepâncias significativas entre os rendimentos declarados à Receita Federal e a sua movimentação financeira.

Afirmou João Evangelista Rebouças, em seu depoimento, que é sócio desde a fundação, exercendo diversas funções dentro da Organização Paratodos, situada à av. Tristão Gonçalves, 123 - Centro, entre elas a fiscalização do pagamento dos prêmios. Discorreu como era composta a diretoria e de que modo se dava a administração Paratodos. Acrescentou "QUE mantém a si e seus familiares com a renda do jogo do bicho;"

Entretando, foi enfático em afirmar que não havia autorização legal para a atuação da Paratodos e que, o grupo não informava os valores à Receita Federal, inclusive deixando de recolher os encargos sociais dos empregados dela, pois não possuíam as CTPSS regularizadas. Por fim acrescentou "QUE são duas gráficas que trabalham confeccionando as cadernetas do jogo do bicho, mas que não sabe informar o nome das empresas: QUE sabe, porém, que uma das gráficas fica situada na Rua Henrique Rabelo do Bairro Joaquim Távora nesta Capital;..."

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizada na residência de João Evangelista Camelo Rebouças, foi apreendida 1 (uma) pistola da marca Taurus - mod. pt.57sc, ns: foi25696, com carregador mais 05 (cinco) cartuchos cal. 38, spl+p+.

Destarte João Evangelista Camelo Rebouças está sendo denunciado pelo cometimento dos atos ilícitos penais descritos nos arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86, no art. 1º, V, VI e VII da Lei nº 9.613/98, nos art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos arts. 288 e 333 do CPB e no art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

(...)

12. Francisco de Assis Rodrigues de Souza ("Chico Beira Rio"):

Além de sócio cotista na Organização Paratodos, Francisco de Assis Rodrigues de Souza participava de seu Conselho de Administração.

Na ligação de 3/04/2008, às 20h:17min, ficou evidente que Chico Beira Rio possui grande poder na Organização Paratodos, visto que os interlocutores Rebouças e João Mendonça, demonstravam descontentamento em relação àquele, já que ele viera para o grupo como simples cambista, por intermédio de seu pai Júlio, e agora vira-se contra o seu feitor.

Da análise dos gráficos elaborados pela perícia da Polícia Federal, encontram-se significativas divergências entre os rendimentos declarados, à Receita Federal, e a sua movimentação financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O investigado Francisco de Assis Rodrigues de Souza (Chico Beira Rio) não foi localizado na data da deflagração da Operação Arca de Noé, apresentando-se à autoridade policial, no dia 13/10/2008 acompanhado de seus advogados José Feliciano de Carvalho (OAB/CE 1094) e Marcelo Sávio Florêncio de Carvalho (OAB/CE 5610). Em suas declarações, afirmou que é sócio da Imobiliária Júlio César e faz parte do Conselho Administrativo da Organização Paratodos, declinando os nomes dos demais conselheiros e membros da Diretoria, participando do grupo desde 1976. Acrescentou que os recursos para a aquisição da sede, na av. Tristão Gonçalves, 123, foram obtidos do próprio jogo do bicho, e que não existia autorização legal para funcionamento da organização, cujos empregados não possuíam registro nas CTPSS. Também afirmou que a Paratodos fazia pequenos empréstimos aos cambistas, além de que a "organização mantinha numerário em espécie com a finalidade de pagamento dos prêmios e economia dos próprios sócios."

Ademais sobre como os valores obtidos da Organização são incorporados aos patrimônios dos sócios disse "que são pulverizados" e que "os valores e bens obtidos pelo Interrogado, com as atividades da organização não são declarados à Receita Federal".

Após traçar todo esse panorama, restaram comprovadas as condutas do denunciado, ao infringir os seguintes tipos penais, pelos quais está sendo denunciado: arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86, art. 1º, V, VI e VII da Lei nº 9.613/98, arts. 288 e 333 do CPB e art. 58 do Decreto-Lei nº 3688/41.

É cediço que o trancamento de ação penal constitui medida excepcional, levada a efeito somente nos casos de falta de justa causa para ação revelada pela atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou pela ausência de elementos indiciários mínimos à deflagração da persecução penal em Juízo. Também se admite o trancamento nos casos em que a denúncia não atende às exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, notadamente quando não descreve de maneira suficiente o fato delituoso com suas circunstâncias, inviabilizando-se o exercício da defesa de maneira ampla.

De início, verifica-se que a acusação se ateve a considerações a respeito da existência, no Estado do Ceará, de pessoa jurídica denominada Organização Paratodos Ltda., dedicada à exploração do jogo do bicho desde 1976, afirmando que dita sociedade teria se declarado "inativa" à Receita Federal nos anos-calendários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002-2005. Seus sócios também não teriam declarado seus rendimentos ao Fisco.

Também destacou a denúncia, na sua parte introdutória os elevados valores em dinheiro auferidos pela dita organização, que não possuía sequer conta bancária, bem como pelos investigados, os quais se utilizavam de terceiras pessoas como "laranjas". Apontou, nesse passo, a peça incoativa, a apreensão de aproximadamente cinco milhões de reais.

Tais fatos, é verdade, impressionam.

Contudo, não se deve descuidar que o Direito, ao passo que acompanha a sociedade e a ela deve a proteção dos bens jurídicos mais sagrados, está sujeito a seus próprios preceitos fundantes, estejam eles contidos em lei, na Constituição da República, ou nos princípios gerais. Daí por que se diz que o fim perseguido, por mais louvável que o seja, não deve, em hipótese alguma, justificar os meios adotados.

Com efeito, o devido processo legal e seu consectário, a segurança jurídica, princípios arraigados ao Estado Democrático de Direito, não admitem que a persecução penal se opere de forma desordenada e destoante da técnica legal.

A denúncia é peça de acusação, mas, sobretudo, de justiça e, por que não dizer, de defesa, já que, a partir dela, o acusado tomará ciência do que lhe é imputado, sem qualquer obscuridade, e produzirá suas alegações de forma ampla.

Na espécie, vejo que, primeiro, no tocante ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, a denúncia não descreveu qualquer tipo de atividade desempenhada pela mencionada organização que caracterize atividade típica de instituição financeira, isto é, alguma operação bancária realizada sem autorização do Banco Central, consoante exige o tipo previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Não basta – penso eu – a simples menção feita na denúncia à existência de determinado laudo de exame de local que teria concluído que a "estrutura e as instalações se identificavam como instituição financeira". É preciso expor que atividade era ali desempenhada. Isso não se fez.

Muito menos se diga que se tenha apontado a infração prevista no art. 11 do referido diploma, que cuida do crime de movimentação de contabilidade paralela. Confira-se o preceito incriminador: "manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação" (art. 11 da Lei nº 7.492/86)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, na verdade, de crime próprio, cometido por dirigente de instituição financeira que possua disponibilidade sobre os seus recursos, o que não se coaduna com a hipótese narrada na denúncia.

A propósito, leia-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, **in** Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., pp. 1.095/1.096:

*Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é somente o administrador, o interventor, o diretor, enfim, a pessoa que tenha **controle sobre a entrada dos recursos da instituição financeira**, podendo aplicá-los em contabilidade paralela à oficial. (...)*

*Classificação: **é crime próprio** (somente pode ser praticado pelo administrador ou controlador **dos recursos da instituição financeira**) – com destaques.*

No tocante ao crime de lavagem de capitais, a denúncia também não atende às exigências do art. 41 do CPP. Isso porque não descreve que valores teriam sido ocultados, e, sequer, qual seria o crime antecedente, elemento essencial para a configuração da infração.

Observe-se, nesse contexto, que a contravenção de jogo do bicho não está contida no rol contido no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Outrossim, já se viu que a denúncia, no que diz com os crimes contra o sistema financeiro nacional, é inepta, motivo pelo qual não devem, esses delitos, por razão lógica, ser considerados antecedentes à lavagem de capitais.

Esta Corte vem proclamando ser exigência do crime de lavagem de dinheiro a indicação da infração antecedente previsto no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. SONEGAÇÃO FISCAL. (1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO. NÃO APURAÇÃO. (2) TIPO PENAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITO PRECEDENTE. (A) SONEGAÇÃO FISCAL. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO. (B) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. CONTROVÉRSIA. MELHOR EXAME: VIA ORDINÁRIA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que depende, na estreita via do writ, de prova preconstituída do constrangimento ilegal. In casu, as alegações de que seria atípica a irrogada conduta de sonegação fiscal, em razão da pendência de recurso administrativo/existência de parcelamento do débito não colhem dada a deficiência na instrução.

2. O crime de lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de crime antecedente, o qual deverá encontrar-se listado no rol taxativo do art. 1.º da Lei 9.613/98. Não se encontra em tal catálogo o crime de sonegação fiscal - inteligência autorizada pelo teor a Exposição de Motivos da legislação de regência. Já no tocante à referência a atuação de organização criminosa, inciso VII do art. 1.º da Lei 9.613/98, é inviável na angusta via do writ, perquirir acerca de tema tão controvertido.

3. Ordem em parte concedida apenas para afastar da imputação constante da denúncia a referência ao inciso V do art. 1.º da Lei 9.613/98.

(HC nº 54.850/MG, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/5/2009)

De outra parte, conquanto a denúncia, no seu início, ainda fale na existência de uma teia de corrupção, com a distribuição de propinas a autoridades, não atribui a qualquer dos pacientes alguma conduta das previstas no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). É bem verdade que, no tópico atinente ao acusado João Evangelista Camelo Rebouças, o Ministério Público chega a aduzir que, em determinada ligação telefônica realizada entre o referido acusado e uma terceira pessoa, teria sido cogitada a visita frequente de policiais aos sítios de João Evangelista, em busca de propinas. Ocorre que tal assertiva, desprovida, ao menos, de algum detalhamento, tais como: que policiais estiveram nos sítios, que valores foram oferecidos, em troca de que vantagem, anda em descompasso com o art. 41 do CPP.

Por fim, a denúncia também não descreveu o vínculo associativo da formação de quadrilha, cabendo salientar que eventual estabilidade da organização para o cometimento da contravenção de "jogo do bicho" não configura dita infração, que se traduz na associação para o fim de perpetrar crimes.

É lição de Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 5ª ed., p. 511:

A associação deve ser para o fim de cometer crimes, ou seja, com a finalidade de praticar mais de um crime, considerando-se como crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos assim definidos em lei, não sendo suficiente a finalidade de praticar contravenções, fatos ilícitos ou imorais. [grifei]

Assim, configurada a inaptidão formal da denúncia para a deflagração da ação penal contra os pacientes quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 11 e 16 da Lei nº 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98), formação de quadrilha (art. 288 do CP), e corrupção ativa (art. 333 do CP), impõe-se o trancamento da ação quanto a esses delitos.

Observem-se os julgados consubstanciados nas seguintes ementas:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

(HC nº 76.098/MG, Relator a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/4/2010)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO SIMPLES – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA QUE NÃO DESCREVEU, NEM MESMO GENERICAMENTE, A CONDUTA DO PACIENTE – PEÇA QUE, QUANTO AO PACIENTE, SE LIMITOU A PUGNAR PELO ESCLARECIMENTO MÍNIMO DOS FATOS APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – AFRONTA AO ART. 41 DO CPP E, POR CONSEQUENTE, À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPLA DEFESA – PEÇA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO PARTE DO PEDIDO.

1. Deixando a denúncia de narrar pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado, mas, pelo contrário, não o fazendo nem mesmo genericamente, de rigor o reconhecimento de sua inépcia, por ofensa aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e, por conseguinte, à garantia constitucional da ampla defesa, o que enseja o trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Trancada a ação penal por inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à ausência de justa causa para a persecução penal do acusado em juízo.

3. Ordem concedida, julgando-se prejudicado parte do pedido.

(HC nº 117.945/SE, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 17/11/2008)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

1. Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.

2. Inépcia da denúncia.

3. Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.

5. Inépcia reconhecida.

6. Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais.

(HC nº 134.044/MG, Relator o Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 17/8/2009)

HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). ATIPICIDADE DA CONDUCTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inviável se mostra a análise das alegações de ausência de dolo e ocorrência de erro de proibição, visto que o habeas corpus é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

3. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta do acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade (teorias causalista e finalista) e do nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.

4. Não há confundir narrativa perfunctória da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva. Cabe ao órgão acusador, em sua peça inicial, a demonstração do vínculo, ainda que mínimo, entre o risco causado ao objeto penalmente tutelado e a conduta efetiva do denunciado na condição de sócio da empresa para que se possa dar início à ação penal com o recebimento da denúncia.

5. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, desde o recebimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, uma vez sanados os vícios.

(HC nº 69.999/CE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2009)

Ressalto, por oportuno, que o trancamento quanto aos crimes já mencionados não alcança a contravenção de jogo do bicho, até porque sequer é objeto de pedido da presente impetração.

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para trancar, por inépcia formal, a ação penal aqui tratada, quanto aos pacientes, relativamente aos crimes de contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de capitais, corrupção ativa e formação de quadrilha.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0201828-5

HC 150.608 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200181000257874 200905000706212

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: FRANCISCO MORORÓ
PACIENTE	: JOÃO EVANGELISTA CAMELO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Celso Limongi acompanhando o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Relator. Vencido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário